



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Auditora MURYEL HEY	24
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 06 E 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (06/11/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09/11/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 23 e 26 de outubro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 688076/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 689048/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 696192/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 653620/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 699078/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan

Leis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193910/22, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 737844/22, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720924/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 737049/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 630376/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450505/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 717142/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 112565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 112662/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 750625/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 9070/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 239042/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos n.ºs: 336943/23, 637730/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 478020/23, 521392/23, 621672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 399597/23, 614897/23, 617270/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 114673/23, 545682/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento do processo n.º 459638/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a decisão Judicial no processo n.º 466235/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme despacho n.º 1005/23. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo n.º 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Município de Jacarezinho, ao senhor advogado Dr. Gabriel Ferreira, (OAB/PR 108.469), representando o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para o julgamento pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno n.º 21, onde foram julgados os processos n.ºs: 635065/23 (Homologação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 193910/22 (Outros), 532769/23 (Homologação de Cautelar), 498373/19 (Conhecimento e provimento parcial), 822912/17 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 737844/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 783498/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 260084/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 361476/23 (Conhecimento e improcedência), 1147296/14 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 720924/21 (Conhecimento e não provimento), 433655/23 (Conhecimento e provimento), 279036/23 (Conhecimento e resposta), 689048/23 (Deferimento), 778168/22 (Conhecimento e improcedência), 647373/23 (Homologação de Recomendações), 685100/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32697/18 (Não Procedência), 564509/15 (Não Procedência), 695890/22 (Não Procedência), 372829/21 (Conhecimento e provimento), 568836/23 (Conhecimento e não provimento), 519281/20 (Retorno à fase instrutória), 242108/23 (Conhecimento e improcedência), 243040/23 (Conhecimento e improcedência), 363690/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 375981/23 (Encerramento), 259930/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246940/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 503080/22 (Encerramento), 155936/18 (Conhecimento e provimento parcial), 763298/19 (Conhecimento e provimento parcial), 136986/20 (Conhecimento e não provimento), 599235/23 (Conhecimento e não provimento), 286466/23 (Conhecimento e procedência parcial), 712607/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 776079/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 653620/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 696192/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 183411/23 (Regular), 205792/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 475700/22 (Outros), 555846/22 (Conhecimento e provimento), 627166/23 (Conhecimento e não provimento), 750625/19 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 324775/23 (Conhecimento e resposta), 9070/23 (Conhecimento e improcedência), 640738/22 (Conhecimento e improcedência), 787380/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 699078/23 (Homologação de Cautelar), 505411/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 657622/22 (Retorno à fase instrutória), 746125/21 (Conhecimento e improcedência), 187855/22 (Conhecimento e improcedência), 239042/23 (Conhecimento e procedência parcial), 275846/20 (Regular), 276443/20 (Regular com determinações), 276494/20 (Regular), 276702/20 (Regular com determinações), 277164/20 (Regular com determinações), 277229/20 (Regular com determinações), 277237/20 (Regular com determinações), 277288/20 (Regular), 277300/20 (Regular com determinações), 277318/20 (Regular), 277431/20 (Regular com determinações), 277512/20 (Regular), 277520/20 (Regular com determinações), 167785/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 317035/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 371467/23 (Regular), 294817/23 (Conhecimento e provimento parcial), 355255/23 (Encerramento), 360828/23 (Encerramento), 372508/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 313641/23 (Encerramento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 621125/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo n.º 193910/22, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o relator votou "1) pela procedência do objeto da presente tomada de contas especial para determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária: a) dar continuidade às ações de limpeza, vigilância e conservação da estrutura já construída, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, bem como para preservar a estrutura já executada; b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança

Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paran Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mnimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsveis e a estimativa de prazo para as suas concluses; c) promover a incluso da referida obra inacabada no Relatório de Conservao do Patrimnio Pblico e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Ormentrias, diante do que estabelece o pargrafo nico do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal", (voto vencedor), acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurcio Requio de Mello e Silva, votou divergente "acompanhando o voto do Relator e acrescentando a abertura de Tomada de Contas Extraordinria para apurar o dano ao errio, determinando o valor da depreciao da edificao abandonada, do dano correspondente ao valor imobilizado da edificao e os possveis responsveis, dentre eles: Secretaria da Segurana Pblica, Secretaria de Estado da Administrao e da Previdncia, e todos os gestores de ambas as Secretrias, desde a realizao do processo licitatrio n. 04/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurana Pblica do Estado do Paran", (voto vencido), solicitando que se faa constar no processo sua declarao de voto, nos termos do art. 458,  2, do Regimento Interno. No julgamento do processo n. 564509/15, de Tomada de Contas Extraordinria, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "IMPROCEDNCIA da Tomada de Contas Extraordinria para julgar as contas regulares", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurcio Requio de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para, "julgar as contas e determinar a aplicao de sanes, nos termos a seguir: a) Julgar irregulares as contas de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos (conselheiras do Comit de Investimento); b) Aplicar aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) a multa proporcional ao dano no valor de 10%, nos termos do art. 89, 2, da Lei Orgnica, com relao  leso ao errio correspondente  primeira aplicao no Fundo Pia, de R\$ 5.000.000,00 (em 04/05/2009), cuja correo at 16/10/2020 pela caderneta de poupana totaliza o valor de R\$ 10.745.67,00, c) Aplicar aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos (conselheiras do Comit de Investimento) a multa proporcional ao dano no valor de 10%, nos termos do art. 89, 2, da Lei Orgnica, com relao  leso ao errio correspondente s demais aplicaes (de 29/06/2009 at 31/08/2009) no Fundo Pia, totalizando o valor de R\$ 15.000.000,00, cuja correo at 16/10/2020 pela caderneta de poupana totaliza o valor de R\$ 26.562.756,59; d) Aplicao de inabilitao dos responsveis para o exerccio de cargo em comisso ou funo de confiana prevista no art. 97 da Lei Orgnica aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo mximo – cinco anos – em razo da gesto temerria dos recursos do fundo previdencirio; e) Remeta-se o feito  Diretoria de Protocolo para que certifique acerca da existncia de Prestao de Contas de Extino de Entidade Fundo Municipal Provisional de Previdncia do Municpio de Curitiba, na forma da Instruo Normativa 161/2021 ou de norma anterior, a fim de acostar cpia do acrdo proferido na presente tomada de contas extraordinria no processo de prestao de contas de extino, remetendo o feito de prestao de contas de extino ao seu relator para deliberaes que entender necessrias; f) No mesmo sentido, intime-se o Municpio de Curitiba e o Instituto de Previdncia dos Servidores do Municpio de Curitiba para que informe a respeito da situao patrimonial das aplicaes realizadas pelo fundo extinto, considerando a necessidade de apurao da leso ao errio em sede de liquidao", (voto vencido), solicitando que se faa constar no processo sua declarao de voto, nos termos do art. 458,  2, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "acompanho o voto do Relator, sob o fundamento da ocorrncia da prescrio. No julgamento do processo n. 32697/18, de Tomada de Contas Extraordinria, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "improcedncia desta Tomada de Contas Extraordinria", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurcio Requio de Mello e Silva votou divergindo parcialmente "acompanho o voto do relator pela extino sem resoluo de mrito desta tomada de contas, conforme os motivos ento declinados, com divergncia parcial, to somente para que o expediente seja convertido em monitoramento das determinaes efetuadas no Acrdo de Parecer Prvio n. 548/17, nos termos do art. 259, do RITCE/PR. Outrossim, expea-se a citao ao atual Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Jnior, para que promova o cumprimento das determinaes 12 e 16, ainda pendentes, no prazo de 90 dias, alertando-se quanto s sanes cominadas pela legislao em caso de injustificado descumprimento", (voto vencido), solicitando que se faa constar no processo sua declarao de voto, nos termos do art. 458,  2, do Regimento Interno. No julgamento do processo n. 519281/20, de Pedido de Resciso, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "parcial conhecimento do Pedido de Resciso e, no mrito, pela sua improcedncia, mantendo-se integralmente a deciso consubstanciada no Acrdo de Parecer Prvio 168/20 - Primeira Cmara", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo, em parte do voto do Relator, para "propor que seja conhecido o presente pedido de resciso, exclusivamente, com base nos novos elementos de prova apresentados, determinando-se o retorno dos autos  unidade tcnica para que analise se a documentao juntada pelo requerente pode desconstituir a deciso rescindenda", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurcio Requio de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribudos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n. 246940/22, de Denncia, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou "1. Pela parcial procedncia da presente Denncia, diante da falha na pesquisa e justificao do preo, em violao ao art. 26, pargrafo nico, inciso III, da Lei n. 8.666/93; da fixao indeterminada do valor dos honorrios, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei; e da excessiva onerosidade do modelo remuneratrio em infrao ao princpio constitucional da economicidade, com aplicao, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar

nº 113/2005 ao atual gestor Municipal, em virtude das duas primeiras irregularidades; 2. Em virtude da excessiva onerosidade do modelo remuneratório, impor Determinação: (a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão. (b) ao Município, que deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado, até o integral cumprimento da determinação anterior. 3. Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator "tão somente quanto ao item 2., propondo o acréscimo da seguinte DETERMINAÇÃO: (c) ao Município, para que previamente ao cumprimento das determinações anteriores, quanto a adoção de providências administrativas e judiciais necessárias para à repactuação dos valores, apresente PROPOSTA com estudos fundamentados que demonstrem os valores e parâmetros que serão utilizados para nova especificação de preços, bem como o cumprimento do princípio constitucional da economicidade, submetendo-a à deliberação previa deste Tribunal Pleno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 183411/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49)", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pela "regularidade com ressalvas das contas apresentadas, com a expedição de recomendação para que nas próximas prestações de contas as notas explicativas esclareçam o eventual não esgotamento do saldo bancário, bem como que seja elaborado o competente planejamento para o esgotamento do saldo da conta de precatórios", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 475700/22, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 1603/23 – GCMRMS (peça 41)", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergente "I) pelo não acolhimento da medida cautelar proposta; II) Pela inadequação da conversão, em Tomada de Contas Extraordinária, da Representação do artigo 267-A, §1º do Regimento Interno do TCE/PR", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 555846/22, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "PROVIMENTO do presente recurso de revisão, convertendo em RESSALVA o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, no valor de R\$ 399.278,21, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard. Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade neto. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às despesas com custos operacionais e administrativos", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 750625/19, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores a ele imposta, mantendo, no mais, a decisão rescindenda constante do Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela "PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores, e julgando REGULARES as suas contas, alterando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 787380/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ que promova a sustação do contrato em razão da anulação do certame, comprovando tal medida a esta Corte no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005. Propondo, ainda, as seguintes recomendações ao Município: a) eventual uso do mesmo objeto licitado será necessário que conste em contrato a exigência de qualquer empresa poder realizar a habilitação de sua oficina ao sistema da gerenciadora de frotas, desde que cumpridos requisitos mínimos, a fim de evitar qualquer afronta à isonomia. b) em próximas licitações do mesmo objeto, a Administração Pública garanta que o sistema randômico de escolha de três oficinas credenciadas, para elaboração de orçamentos

a um dado serviço, é realmente eficiente, a fim de evitar o indevido benefício de poucas oficinas credenciadas", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator "apenas para afastar a anulação do certame e, consequentemente, a sustação do contrato, a fim de evitar maiores prejuízos ao interesse público, mostrando-se mais apropriado ao caso recomendar ao município que, em futuros procedimentos licitatórios, corrija as inconformidades detectadas nesta representação", (voto vencedor) acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 657622/22, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, posto que estão ausentes os requisitos processuais para o seu cabimento, conforme demonstraram a Instrução 5785/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer 280/23 do Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão rescindenda", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para "propor que seja conhecido o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a fundamentação e a documentação juntada pelo requerente podem desconstituir a decisão rescindenda", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 746125/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA da presente Representação", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com expedição de determinação ao Município de Contenda, para que adequar o valor do contrato ao praticado no mercado imobiliário e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2002, ao Sr. Antônio Adamir Digner, em razão da locação de imóvel em valor superior ao de mercado, infringindo o art. 24, X, da Lei 8.666/93", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 187855/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, determinando ainda a nulidade da redução, sem o devido processo legal, promovida pelo Município de Paranaguá, sem oitiva da interessada, nem regular tramitação nesta Corte. Determinando que o Município de Paranaguá promova o retorno dos proventos da interessada, com a devolução das quantias reduzidas indevidamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias", (voto vencedor), sendo acompanhado por unanimidade. Houve manifestação do Ministério Público "Processo devolvido de nova audiência na sessão corrente, com a emissão nos autos do Parecer nº 871/23 pela 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, à consideração dos eminentes julgadores". No julgamento do processo nº: 239042/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para "propor a exclusão da multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Vander Emanuel Dias Coelho", manifestando-se "Acompanho o voto divergente mas ressalvo minha opinião que, dada a natureza e materialidade do motivo da irregularidade das contas constante do voto do Ilustre Relator, não seria razoável a irregularidade, mas a regularidade com ressalvas". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 167785/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "REGULARIDADE com RESSALVA das contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalto que a ressalva ocorre em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; Determino a aplicação de uma multa do Art. 87- III, "b" da LCE 113/05, ao Sr. André Riberio Giamberardino, em razão da ressalva apontada", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator para "propor a exclusão da multa do art. 87, III, "b" da LC 113/05, ao Dr. André Riberio Giamberardino, mantendo, contudo, a ressalva apontada em virtude do atraso no envio dos dados do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2022", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 463197/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 129875/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 466030/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 420278/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 562536/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 717692/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143525/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 277335/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 389150/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397110/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 490306/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570400/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 296194/12, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 651140/21, de Representação da Lai nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 21 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "I) procedência parcial da representação, diante da lavratura de termo de referência sem a devida pesquisa de preços; II) pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a CLEBERTON BORTOLUZZI, Secretário de Administração e signatário do termo de referência em que consta a informação da realização de pesquisa de preços que não ocorreu de fato, e a NELSON FERREIRA RAMOS, Prefeito Municipal e responsável pela contratação; III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar", acompanhado dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu "parcialmente procedente a representação proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, para a "prestação de serviços de gerenciamento de frota, em razão da falha na comprovação da realização da pesquisa de preços e de justificativa para a ausência de orçamentos acostados aos autos para a lavratura do termo de referência. Determinando ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 495251/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 21 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – 1P (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pela "improcedência do pedido de rescisão", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Antiveram-se com vista os processos nºs: 486015/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 600250/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 19373/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 727295/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 701885/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 422882/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 462779/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 474203/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 553715/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 623230/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 673245/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 415334/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 254386/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732721/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 28355/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 755414/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 553120/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 21599/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204069/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 168927/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 259612/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 263180/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 384026/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 325585/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 621743/16 (Adiado para análise de voto divergente), 247126/23 (Adiado por pedido do relator), 688076/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 737049/22 (Adiado para análise de voto divergente), 682646/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450505/22 (Adiado para análise de voto divergente), 630376/22 (Adiado para análise de voto divergente), 430133/23

(Adiado para análise de voto divergente), 499419/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 112565/23 (Adiado para análise de voto divergente), 112662/23 (Adiado para análise de voto divergente), 717142/21 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18 (Adiado para análise de voto divergente), 19527/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 737049/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 499419/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 430133/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 630376/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 450505/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspeição no julgamento do processo nº 717142/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 112565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 112662/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 19527/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 331782/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 286192/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 267980/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 777180/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730721/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 495494/18 (Retirado de Pauta), 857159/18 (Retirado de Pauta), 170774/22 (Retirado de Pauta), 202242/22 (Retirado de Pauta), 272732/23 (Retirado de Pauta), 355166/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia nove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09/11/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e vinte e três do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (20 e 23/11/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-495251/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3746/23 - TRIBUNAL PLENO
 Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 1398/20-S1C. Mantido em sede de Recurso de Revista e Recurso de Revisão. Prestação de contas de Transferência. Ministério Público de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal pelo não conhecimento. Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA.
 1. RELATÓRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VOTO VENCEDOR)
 Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto pelo Sr. Everton Barbieri e por Maria Lucia de Medeiros Barbieri, objetivando desconstituir as decisões proferidas pelo Acórdão n.º 1398/20-S1C no Processo de Transferência n.º 195972/13, mantido pelo Acórdão n.º 1301/21-STP no processo de Recurso de Revista n.º 492324/20, e no Acórdão n.º 956/23-STP no Recurso de Revisão n.º 420262/21, onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas referente ao repasse financeiro no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinado ao atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social, com vigência entre 11/12/2012 e 31/12/2012, em virtude de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, uma vez que foram destinados a custear a Festa do Peão, ocorrida entre os dias 14 e 16 de dezembro daquele ano de 2012, bem como considerou irregular a existência de vínculo matrimonial entre os responsáveis pela concessão e recebimento dos repasses e,

ainda, a ocupação de cargo público por parte da dirigente da entidade beneficiada. Ainda, em função da inconformidade mencionada, determinou-se o ressarcimento integral do valor repassado com aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, correspondente a 10% do valor do dano ao erário, além da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma Lei.

O presente Pedido de Rescisão está fundamentado no art. 77, incisos II e V, da Lei Orgânica do TCE/PR[2], alegando-se a existência de novos elementos de prova que desconstituiriam os anteriormente produzidos e violação à dispositivo literal de lei. Os interessados apresentam as seguintes alegações: inexistência de prejuízo ao erário e de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio, mencionando que no plano de ação constavam despesas equivalentes a "copa, cozinha, alimentação, festividades, homenagens, áudio, vídeo, foto, despesas com prestação de serviços, serviços técnico profissionais, comunicação e outros serviços", assim como haveria previsão de que a entidade poderia atender a comunidade em geral, o que afastaria a conclusão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados; o termo de cumprimento das obrigações havia sido apresentado sem assinatura por mero erro formal, que posteriormente foi corrigido, sem que a falha tenha gerado prejuízos; e haveria violação ao artigo 926 do Código de Processo Civil, no sentido de que existiriam vários precedentes de que irregularidades formais aliadas à ausência de dano ao erário afastam a irregularidade das contas e a aplicação de sanções, bem como que a existência de relação de parentesco do prefeito com a presidente da entidade não enseja a irregularidade das contas, o que não teria sido observado na decisão que se pretende rescindir e, ainda, defendem o descabimento da sanção de multa proporcional ao dano ao erário, com aplicação do artigo 22 da LINDB.

Instada a se manifestar, nos termos do Despacho n.º 826/23 – GCAZ (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3.623/23 (peça 20) mencionando a inconsistência nos instrumentos procuratórios, uma vez que os autores não deram autorização para que o patrono atuasse no presente Pedido de Rescisão. Contudo, por ocasião do Despacho n.º 942/23 – GCZA (peça 21) foi concedido prazo aos autores para tomar as medidas necessárias quanto a apresentação do instrumento procuratório, condição atendida por meio da Petição Intermediária n.º 576677/23 (peça 24).

Em sua última manifestação, Instrução 4.037/23 (peça 26), a Unidade Técnica fez referência a necessidade da causa de pedir se ater a uma das condicionantes do art. 77 da Lei Orgânica do TCE/PR, reproduzindo-o, e destacando os incisos II e V, em razão dos motivos declinados no relatório da instrução. Mencionou as dúvidas quanto ao enquadramento dado pelo interessado, condição que poderia importar o não conhecimento de grande parte da documentação, resultando no conhecimento parcial do pedido.

Destacou que o requerente teria afirmado textualmente que o Pedido Rescisório seria baseado em novos elementos de prova, com o condão de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme a Lei Orgânica do TCE/PR. Com a juntada de documentos às peças de n.º 12 até n.º 15 afirmou que estariam satisfeitas as irregularidades detectadas no processo originário.

Entretanto, a Unidade Técnica observou que no Processo n.º 195972/13 os requerentes já haviam sido alertados que a ausência de comprovação documental dos apontamentos eram irregularidades sérias e aptas a ensejar a desaprovação das contas. Analisados os documentos ora juntados (peças 12 até 15) observou que todos ali apresentados já foram trazidos quando do julgamento dos autos n.º 195972/13, conforme o quadro abaixo reproduzido.

Documento	Presença nestes Autos	Presença nos Autos Originários (195972/13)
Anexo 1- Plano de Trabalho	Peça 12	Peça 82
Anexo 3- Documentos APMI	Peça 13	Peça 84
Ofício 109.2021	Peça 14	Peça 104
Termo de Cumprimento	Peça 15	Peça 105

Afirmou, assim, que os mesmos documentos que nestes autos teriam o condão de franquear a rescisão do acórdão como "Novo elemento de prova" já estiveram no processo originário de Prestação de Contas de Transferência Voluntária como documentos a embasar conhecimento e recurso naqueles autos, não se enquadrando como elementos novos. Fazendo novas considerações, afirmou que os caminhos recursais já foram suficientemente trilhados pelo Requerente, razão pela qual a Coordenadoria opinou pelo não conhecimento do protocolado em relação aos documentos novos.

No que se refere à argumentação relacionada à Violação Literal Disposição de Lei, inciso V da LCE 113/05, a Coordenadoria teve algumas considerações, a começar pela alegação de que houve ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil, enfatizando que os precedentes juntados pelos requerentes para viabilizar o conhecimento deste Pedido de Rescisão já foram avaliados nos autos originários.

Noutra linha, ainda quanto à Violação a literal disposição de Lei, argumentou-se sobre a violação aos artigos 20 e 22 da Lei de Instrução ao Direito Brasileiro (LINDB), situação que a Coordenadoria afirmou já ter sido rechaçada quando da avaliação dos Recursos propostos pelos requerentes, conforme constatado às fls. 06 da peça n.º 81, e do próprio Acórdão que julgou um daqueles recursos (Acórdão 956/23-TP). Assim, a Coordenadoria afirmou que não merece ser acolhida a tese porque todo o arcabouço argumentativo já foi avaliado por duas vezes pelo Plenário desta Corte, sendo repisados os mesmos argumentos debatidos pelo TCE/PR desde os primeiros contraditórios, caracterizando interesse protelatório.

Desse modo, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do feito, ante nenhuma das hipóteses apresentadas pelos requerentes para manejo destes autos se enquadrarem nos dispositivos procedimentais dos Pedidos de Rescisão.

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão, em decorrência do não preenchimento dos requisitos fundamentais para seu manejo, nos termos dos incisos do art. 77 da LOTCE, conforme fundamentação do item 2.1 da instrução.

Em sendo superada a preliminar, quanto ao MÉRITO, entendeu pelo indeferimento da liminar pleiteada, que objetivou a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, ante a completa ausência do requisito "fumus boni iuris" para sua concessão.

Também, opinou pela improcedência do pedido de rescisão, originário do Acórdão n.º 1.398/20 – S1C dos autos n.º 195972/13, nos termos dos itens 2.2.1 e 3 da instrução, com a manutenção da irregularidade das contas em relação aos requerentes Sr. Everton Barbieri e Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri. Desta feita, pugnou pela condenação dos gestores ao ressarcimento, ao erário municipal, do

valor integral do repasse, de forma solidária, com multa proporcional ao dano de 10% e, ainda, a multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 para cada requerente.

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer n.º 768/23 (peça n.º 27), manifestou-se pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, caso superado esse entendimento, pela sua improcedência, devendo ser mantida inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no Acórdão n.º 956/23, perdendo objeto, desta feita, a apreciação do pleito liminar formulado.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VOTO VENCEDOR)

Preliminarmente, deixo consignado que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, não sendo possível ao relator adentrar, naquela ocasião, no mérito dos argumentos propostos pela parte.

Alicerçado em tal paradigma e em respeito a dissonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, entendo que o presente pedido, formalmente fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e, também, na Violação a Literal Disposição de Lei, na forma do art. 77, incisos II e V[3], da Lei Orgânica do TCE-PR, deve ser conhecido, conforme motivação a ser retratada na análise de mérito, resguardada a peculiaridade do caso concreto.

Ainda, em sede de análise preliminar, entendo que o Pedido de Liminar apresentado restou prejudicado, pois, os autos já vieram em condições para julgamento em caráter definitivo.

Registre-se que, em seu exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a documentação juntada às peças de n.º 12 até n.º 15 que fundamenta o Pedido Rescisório como novos elementos de prova não se sustentam, pois, já foram apreciados por ocasião do Processo de n.º 195972/13, que tratou da Prestação de Contas de Transferência, tendo sido objeto de Recurso de Revista e Recurso de Revisão, ou seja, não se classificam como novos elementos de prova especificado no inciso II, do art. 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Condição similar se observa no que se refere ao art. 77, V, da Lei Orgânica que trata da alegação de Violação Literal Disposição de Lei, justificativa que já foi objeto de exame na Prestação de Contas de Transferência, ou seja, condição já rechaçada e, por essa razão, inaplicável no presente Pedido de Rescisão.

Entretanto, apesar de a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já terem se posicionado pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI e, em sendo conhecido, que no mérito a conclusão seja pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Rescisão que tem como objetivo desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos n.º 195972/13, ousou dissentir do posicionamento sugerido, não propriamente pelos fundamentos elencados pelo Recorrente, o qual reiterou a utilização dos recursos para o custeio de despesas com disponibilização de serviços essenciais de saúde durante evento municipal. Ressalto, ainda, a pouca materialidade do valor da Transferência Voluntária realizada, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Esperança Nova, circunstância não ponderada na decisão originária e que, com a devida vênia, caracteriza novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno.

A fim de fundamentar o posicionamento ora adotado, vale destacar que por ocasião da Instrução de Serviço n.º 81/2014 fora fixado o valor mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o processamento das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias no âmbito desse Tribunal em 2014, condição que possibilita implementar um parâmetro de comparação, haja vista que a Transferência de Recursos objeto do Pedido de Rescisão em exame ocorreu no exercício anterior de 2012 e somou o valor já mencionado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, com a diferença a menor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que possibilitaria inferir que se a Transferência tivesse sido realizada em 2014 não seria objeto de exame, dada a sua pouca relevância.

Na mesma direção, também para fins de comparação, vale mencionar que a Instrução de Serviço n.º 99/2015 fixou o valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o processamento ordinário das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, sendo definido que apenas 10% (dez por cento) dos registros de transferências cujos valores fossem inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seriam atuados de ofício e analisados por esta Corte, condição plena em que a Transferência sob exame se enquadraria.

Assim, em caráter excepcionalíssimo, entendemos possível acatar o Pedido de Rescisão apresentado, rescindindo o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C e dar andamento ao feito, para fins de análise e julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCIDO)

Dirijo do voto do Ilustre Relator, por entender que deve ser julgado improcedente o presente pedido de rescisão.

Ainda que superada as preliminares de não conhecimento suscitadas pela CGM e pelo Ministério Público, no mérito, entendo que persistem os fundamentos da decisão rescindenda, tanto quanto à irregularidade das contas, como quanto às sanções aplicadas.

Por brevidade, reporto-me ao seguinte fundamento do Acórdão 956/23, deste Tribunal Pleno, que, ao negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo requerente, Sr. Everton Barbieri, transcreveu as seguintes considerações da unidade técnica:

É evidente que não é a inserção de qualquer palavra aleatória no plano de trabalho dos convênios ou no plano de aplicação de recursos públicos transferidos a entidade privada que vai endossar a transferência de recursos pelo Gestor Público.

Não se permite a transferência de recursos públicos aos particulares, à exceção da transferência para entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Estado no atendimento dos direitos fundamentais, como é o caso das APMIs, que prestam relevante serviço

para a sociedade por meio das creches e outras formas de assistência à infância e à maternidade.

É flagrante o desvio de finalidade ocorrido no caso concreto em que os recursos transferidos foram totalmente utilizados em prol de uma festa de peão, e a inserção da palavra "festividades" no termo de aplicação dos recursos é absolutamente irrelevante para os fins de modificar a decisão recorrida, como também é absolutamente irrelevante apresentar o termo de cumprimento de objetivo assinado na fase recursal, pois a assinatura de um termo não modifica os fatos de o Município haver repassado recurso à APMI para, posteriormente, realizar a festa do peão utilizando-se dos mesmos recursos que deveriam ser utilizados em prol dos fins previstos nos estatutos da APMI.

Da mesma forma, os argumentos de que o Tribunal, para responsabilizar os Recorrentes, deve provar dolo ou erro grosseiro, são argumentos descabidos, uma vez que os novos dispositivos inseridos na LINDB não vieram para anular a obrigação constitucional dos tribunais de contas em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, sobretudo sob o aspecto da legalidade, conforme previsto na Constituição Federal. Nos processos de prestação de contas perante os tribunais de contas, cabe aos envolvidos comprovar que os recursos públicos foram utilizados de acordo com o previsto em Lei, o que não ocorreu no caso concreto, em que os recursos sofreram um completo desvio de finalidade (fl. 12/13 da peça 120 dos autos 19597-2/13, grifamos).

Reprise-se que o Termo de Convênio nº 05/2012, no valor total de R\$ 60.000,00 (SIT - 12.139), teve por objeto o "atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social", mas, conforme apontado no próprio voto condutor, "foram destinados a custear a Festa do Peão, ocorrida entre os dias 14 e 16 de dezembro daquele ano de 2012".

Divirjo, respeitosamente, do fundamento trazido pelo Ilustre Relator, relacionado ao fato de que o valor da transferência, de R\$ 60.000,00, estaria abaixo da alçada fixado pelas Instruções de Serviço 81/2014 e 99/2015.

Trata-se de valores fixados a fim de que sejam otimizadas as ações fiscalizatórias desta Corte, sob o ponto de vista da eficácia e da eficiência, levando-se em conta, principalmente, o grande número de processos gerados, em valores de baixa significância, que, ao mesmo tempo não justificam a mobilização de toda a estrutura de pessoal e equipamento, a partir do binômio custo-benefício, dificultam o desenvolvimento de outros procedimentos prioritários, envolvendo situações de maior relevo estratégico e materialidade das despesas públicas.

Há que se excepcionar dessa regra, contudo, os processos que já tenham tido sua instrução concluída, ou mesmo que estejam em via de conclusão, hipótese em que a extinção do processo sem o devido julgamento inverte a causa da ineficiência ou ineficácia, com o desperdício de todo o trabalho que já teria sido feito.

Exatamente para atender a essa ponderação, o §2º do art. 26 da Resolução 28/2011, que previu a possibilidade de fixação de valor de alçada para a abertura de processos estabelecido, expressamente, a possibilidade de sua continuidade, quando essa se mostrar a solução mais conveniente ao interesse público:

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014, destacamos).

No caso concreto, o processo originário percorreu as três instâncias possíveis, desde a decisão de primeiro grau, contida no Acórdão n.º 1398/20, da 1ª Câmara, passando pela decisão do recurso de revista, contida no Acórdão n.º 1301/21, até a do recurso de revisão, julgado no Acórdão n.º 956/23, tendo todas elas, sem exceção, confirmado o veredito de irregularidade, com as sanções aplicadas.

Nessas condições, ainda que se afastem as objeções ao conhecimento da presente rescisória, baseadas na mera repetição de argumentos já apreciados, a configuração da hipótese do valor de alçada como "novo elemento de prova" esbarraria na própria exceção que permite o processamento do feito, transcorrido, neste caso, as três instâncias nominadas, todas com o mesmo veredito, o que se mostra incompatível com um novo julgamento pela sua extinção, sem análise de mérito.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Face ao exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Portanto, dissentindo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fulcro no art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º

956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação;

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) apresentou proposta divergente pelo conhecimento e improcedência do pedido, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI pelo conhecimento e procedência do pedido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...) V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

3. II – tendo ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº:-717998/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3757/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. 2. Reiteração de erro material configurado em acórdão que decidiu Recurso de Revista, já reconhecido em Embargos de Declaração julgado pelo Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno ora recorrido, consistente na menção por duas vezes do mesmo item do dispositivo da decisão original – II(iii) –, ocultando-se daí o segundo item – II(iv) –, posto terem sido afastadas duas multas. 3. Conhecimento e provimento do recurso. Correção do lapso formal.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 338), ex-prefeito do Município de Cambé, com fundamento nos artigos 65, IV[1], e 76[2] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 490[3] da Resolução n.º 1/2006, em face do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno (peça 315), que assim decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item "II" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:

1) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

2. O embargante sustenta em suas razões recursais ter ocorrido erro material, nos termos a seguir transcritos:

I.2. DO ERRO MATERIAL.

7. De acordo com o acórdão aclarando:

- conheça dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passará a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;"

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item "I" da parte dispositiva do

Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:
"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;"

8. Entretanto, consoante a fundamentação adotada no supramencionado decisor, "[...] De fato, o item 'I' do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno teve seu dispositivo redigido com erro, (peça 315), posto que menciona por duas vezes o afastamento da multa do mesmo item II (iii) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara: [...] Todavia, conforme a fundamentação apresentada, a proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II (iii) e II (iv) da decisão originária, motivo pelo qual os presentes embargos merecem provimento quanto a tal aspecto, a fim de que a impropriedade seja corrigida [...]"(destacou-se).

9. Assim, persiste a existência de erro material no referido dispositivo, uma vez que, novamente, constaram 2 (dois) itens iguais (itens II-iii), sem qualquer menção ao item II (iv). Na realidade, salvo melhor juízo, o dispositivo deveria ser escrito da seguinte forma:

[...] i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II (iii) e II (iv) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido; [...] (destacou-se)

10. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão debatido.

3. Em face de tais considerações, requer-se:

II. DOS PEDIDOS.

11. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Embargante pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, com o objetivo de:

a) que, em virtude do pedido expresso de efeitos modificativos/infringentes, o Embargado seja intimado para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo destes Aclaratórios, no prazo legal (CPC, art. 1.023, §2º);

b) depois, que estes embargos declaratórios sejam acolhidos/providos, com necessários efeitos modificativos, para a finalidade de que o TCE/PR reforme seu entendimento anterior, por meio de manifestação expressa acerca da questão acima apresentada;

c) na hipótese de o pedido anterior não ser acatado (no que não se crê), ainda | Página 6 de 6 | assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos/providos, com o objetivo de que de que o TCE/PR manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados.

4. Consoante Despacho n.º 271/23-GATBC (peça 338), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os Embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 340 e Termo de Distribuição n.º 5249/23-DP à peça 341.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, posto que, uma vez protocolizados no dia 1 de novembro de 2023, em face do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 3090 do dia 25 de outubro de 2023, foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis estipulado no artigo 76, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigos 385, §1º[4], e 386, II e §3º[5] do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, consoante já reconhecido na decisão recorrida, o recurso comporta provimento quanto ao erro material apontado, novamente repetido.

3. No caso, o Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno (peça 334), ao julgar o primeiro Embargos interposto, repetiu o erro de redação do item "I" do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno (peça 315), que julgou o Recurso de Revista, mencionando por duas vezes o afastamento da multa do mesmo item II(iii) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara (peça 254):

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

4. Todavia, conforme a fundamentação então apresentada, a proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) da decisão originária, motivo pelo qual os presentes embargos merecem provimento quanto a tal aspecto, a fim de que a impropriedade seja corrigida.

5. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que:

- conheça dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido;"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido;"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos: (...)

IV – Embargos de Declaração;

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO Nº:-162698/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, SOLO NETWORK BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3760/23 - TRIBUNAL PLENO

Ato de contratação. Fase externa do pregão eletrônico nº 22/2023 – Licenciamento de produtos Microsoft, aquisição de créditos de nuvem e contratação de serviços de manutenção, suporte, consultoria e projetos. Pela homologação e Adjudicação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação para contratação de fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinatura Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como a aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 4234/23, da peça 23.

O edital assinado consta na peça 24.

Através do despacho 354/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 22/23 (peça n.º 24) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br. Restou impossibilitado o registro do certame no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR, uma vez que é imprescindível inserir no sistema a dotação orçamentária do ano em que será realizado o certame, fato que será efetivado posteriormente à realização do certame conforme informado à peça 18 pela Diretoria de Finanças. O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 14 de novembro de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 3.102 (peça n.º 32, fl. 1) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 32, fl. 2). A disponibilização automática no PNCP consta da peça 32, fl. 5.

Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 30 de novembro de 2023.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

Houve quatro pedidos de esclarecimento formulados por interessados, os quais foram tempestivamente respondidos pelo pregoeiro, sem ensejar alteração da data para abertura das propostas (pç. 27).

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados nas Atas de peças 44 a 46. A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado nas Atas mencionadas.

Encerrada a etapa de lances, e realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foram declaradas vencedoras:

Grupo 1 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Grupo 2 - SOLO NETWORK BRASIL S.A.

Item 3 - LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMATICA S.A.

A documentação de habilitação apresentada se encontra nas peças 37 a 39. Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, consequentemente, foram declaradas vencedoras às empresas: TELEFÔNICA BRASIL S.A.6 (CNPJ sob n.º 02.558.157/0001-62); SOLO NETWORK BRASIL S.A. 7 (CNPJ sob n.º 00.258.246/0001-68); LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMATICA S.A.8 (CNPJ sob n.º 19.877.285/0002-52).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 394/23-DIJUR (peça 49).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 299/23-PGC (peça 50), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de

adjucação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 4234/23-GP (peça 23).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3102, no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 26 e 32); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 26) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 394/23-DIJUR (peça 49), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada 30 de novembro de 2023, conforme o previsto no instrumento editalício., de modo que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[2]), A forma de julgamento foi o menor preço por item, congruente com o edital e com a NLLC e que o certame foi dividido em lotes, formados por um ou mais itens, devidamente descritos na minuta editalícia.

Não foram apresentadas impugnações ao edital.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 22/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/2023, destinado a contratação de parceiro(s) Microsoft habilitado(s) a assinar contratos nos modelos da Administração Pública para o fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinaturas Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos" (cláusula 2.1 do edital, peça 24) para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagraram-se vencedoras as empresas:

TELFÔNICA BRASIL S.A.6 (CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62); para o Grupo 1; SOLO NETWORK BRASIL S.A. 7 (CNPJ sob o n.º 00.258.246/0001-68); para o Grupo 2;

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.8 (CNPJ sob o n.º 19.877.285/0002-52) para o item 3, de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 28 a 30 respectivamente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/2023, destinado a contratação de parceiro(s) Microsoft habilitado(s) a assinar contratos nos modelos da Administração Pública para o fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinaturas Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos" (cláusula 2.1 do edital, peça 24) para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagraram-se vencedoras as empresas:

TELFÔNICA BRASIL S.A.6 (CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62); para o Grupo 1; SOLO NETWORK BRASIL S.A. 7 (CNPJ sob o n.º 00.258.246/0001-68); para o Grupo 2;

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.8 (CNPJ sob o n.º 19.877.285/0002-52) para o item 3, de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 28 a 30 respectivamente.

II – encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-407816/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3761/23 - TRIBUNAL PLENO

Leilão. Fase Externa. Alienação de veículos. Pela homologação do resultado do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade leilão, para alienação de veículos inservíveis a este Tribunal de Contas.

O Leiloeiro responsável pela condução encaminhou, conforme acostado à peça 18, relatório final do certame. Dos 26 veículos disponíveis, apenas 1 (Lote 7) deixou de ser arrematado em razão do horário previsto para encerramento do leilão. Apesar de existirem lances, não foram registrados a tempo.

A Diretoria de Finanças – DF confirmou junto ao Banco Itaú o depósito dos valores referentes à arrematação dos 25 veículos arrolados no aludido relatório. Diante da entrada dos valores aos cofres públicos e da prestação dos serviços em quase que sua totalidade, não se vislumbra necessidade de manutenção da garantia de execução contratual. Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

Em complementação ao contido no despacho de peça 19, registre-se que foi efetivada a alienação do veículo remanescente.

A republicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP de peça 20. O edital assinado consta na peça 21.

As publicações no DETC, no jornal de grande circulação, na Página do TCE/PR e GMS estão nas peças 13 e 22.

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações. O relatório apresentado pelo Leiloeiro consta na peça 18.

As condições de participação foram verificadas e constam nas peças 14 e 23.

Não houve a apresentação de recursos.

Os comprovantes dos pagamentos estão nas peças 15 e 24 e as notas de venda nas peças 17 e 25.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o leilão pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 382/23-DIJUR (peça 27), com recomendação.

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 297/23-PGC (peça 28), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade da homologação do certame, condicionada à prévia confirmação do pagamento do lote 7 pela Diretoria de Finanças, na forma do art. 31, § 4º da Lei nº 14.133/21.

Instada a se manifestar a Diretoria de Finanças emitiu a Informação 633/23, peça 31 onde comunicou que a pedido da Diretoria de Administração, a confirmação do pagamento dos lotes arrematados na primeira sessão, foi realizada pela Diretoria de Finanças, consoante planilhas às fls. 7 a 9 da peça processual nº 15. Quanto ao pagamento realizado pelo arrematante do lote nº 7, informou que ele foi realizado mediante depósito na agência/conta bancária nº 3484/03037-8, conforme extrato bancário (peça nº 30).

2. VOTO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade leilão, forma eletrônica, regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à alienação de 26 veículos inservíveis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao preço estimado de R\$ 866.409,84.

O expediente foi iniciado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, que historiou as decisões administrativas pertinentes à substituição da frota desta Corte, com vistas a justificar a necessidade da alienação dos citados bens – oportunidade em que apresentou análise de riscos, estudo técnico preliminar e termo de referência da contratação (pçs. 2/4). A Supervisão de Licitações e Contratos lavrou a minuta do instrumento convocatório (pç. 5), científico o Diretor-Geral e ordenou a tramitação do certame (pç. 6), ao que a Diretoria de Finanças informou a classificação de receita auferida com a venda (pç. 8). A Diretoria Jurídica atestou a juridicidade da etapa de planejamento e aprovou os termos da minuta, não sem recomendar a adequação redacional de certas cláusulas, bem como a observância da regra presente no art. 31, § 3º da legislação regente, de modo a incrementar a publicidade da competição (pç. 9). A Controladoria Interna, por sua vez, asseverou a existência dos devidos controles internos nas unidades intervenientes no procedimento (pç. 10).

A Presidência autorizou a ocorrência do leilão, determinando a publicação do edital, depois de promovidas as retificações recomendadas pela DIJUR (pç. 11). O instrumento convocatório (pç. 12) foi publicado em 17/08/2023 (pç. 13), aprazada a sessão pública para 18/09/2023, sob a condução do Leiloeiro Público Oficial Levy dos Santos Moraes Filho, contratado pelo Tribunal de Contas mediante o Credenciamento nº 01/23.

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Na primeira sessão pública, foram arrematados 25 veículos, o valor total de arrematações no leilão foi no importe de R\$ 1.109.615,08 (um milhão, cento e nove mil, seiscentos e quinze reais e oito centavos).

A Presidência autorizou a reiteração do leilão quanto ao veículo restante (pç. 20), o que motivou nova veiculação do edital de licitação (pçs. 21/22). Igualmente, não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações registrados.

O bem foi arrematado pelo valor de R\$ 41.558,00, comprovando-se a inexistência de vedações à aquisição pelo licitante (pçs. 23/25), totalizando o importe do leilão no valor total de R\$ 1.151.173,08 (um milhão cento e cinquenta e um mil cento e setenta e três reais e oito centavos) o qual gerou ao Leiloeiro Oficial comissão no importe de R\$ 55.480,75 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). A SLC informou que o lote remanescente não foi arrematado em razão do horário previsto para encerramento do leilão, a despeito da existência de lances – motivo pelo qual propugnou pela repetição do certame quanto a esse único item (pç. 19). Na oportunidade, também se posicionou favorável ao levantamento da garantia contratual requerida pelo Leiloeiro (conforme modelo à pç. 16).

Não houve registro de recursos.

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias

Ao fim, a SLC apresentou relatório do processo licitatório (pç. 26) e a DIJUR manifestou-se pela possibilidade de homologação do certame, condicionada à prévia confirmação da DF quanto à integralidade dos depósitos devidos (pç. 27), sendo prontamente respondido através da informação 633/23(peça 31), confirmando todos os pagamentos dos lotes arrematados.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, PGC e DF, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do leilão.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[1], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR O RESULTADO DO CERTAME;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-454024/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3762/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 17/2023. Contratação de qualitativa de opinião. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 17/23, para contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade. A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 3379/23, da peça 16.

O edital assinado consta na peça 17.

Através do despacho 338/23-SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP, no GMS e na Página do TCE/PR estão na peça 18, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Foram recebidos três pedidos de esclarecimentos, os quais estão, com suas respectivas respostas, na peça 19.

A proposta vencedora, aprovada pela unidade requisitante, está na peça 21. Os documentos de habilitação recebidos estão também na peça 21, e quanto à qualificação técnica, foi aceita em conjunto com a DCS. As consultas previstas em Edital estão na peça 22.

O Termo de Julgamento está na peça 23.

O Relatório de Julgamento está na peça 26.

Ao final da Sessão, a empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido pela Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 29. Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 4276/23-GP na peça 31, consequentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 375/23-DIJUR (peça 34).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 289/23-PGC (peça 35), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 33799/23-GP (peça 16).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3067, datado de 20 de setembro de 2023 (peça 18), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 18); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 18) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 375/23-DIJUR (peça 34), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC[2])

Que os pedidos de esclarecimento obedeceram ao que dispôs o item 03 do instrumento convocatório bem como o artigo 164 da NLLC[3], incluindo-se a publicação das respostas.

A empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido pela Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 29, sendo ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 4276/23-GP na peça 31.

A proposta vencedora foi formulada pela empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, que apresentou a melhor proposta (CNPJ 17.076.626/0001-84) e formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do item 09 do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59, 62 e 63 da NLLC.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária correspondente ao preço máximo fixado, de R\$ 335.625,00, mediante o pé empenho 23000623 (pç. 12), providenciando a declaração do ordenador de despesas de compatibilidade do gasto com os instrumentos orçamentários (pç. 13).

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA (CNPJ 17.076.626/0001-84) vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade, nos termos do Termo de Referência em Anexo e de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 21, pelo valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais.)

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA (CNPJ 17.076.626/0001-84) vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade, nos termos do Termo de Referência em Anexo e de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 21, pelo valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais);

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez;

2. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

3. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-677031/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3763/23 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato nº 11/2021. Agente integrador para o oferecimento de

estágio supervisionado. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, tendo como escopo a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/21, visando o ajuste de sua redação a fim de assegurar a transparência, a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas fiscais, evitando-se futuros contratemplos e garantindo a eficácia do programa de estágio (peça 03).

A justificativa para a alteração está na peça 03. Por se tratar de mero ajuste de redação, entende-se desnecessária a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento. Uma vez que se trata de mero ajuste de redação, não haverá alteração de qualquer valor contratual.

Consta nos Autos: Termo de Autuação (peça 01); Declaração de cumprimento de obrigações e manutenção de condições de habilitação (peça 02); Requerimento nº 380/2023 - DGP (peça 03); Documentação de comprovação da manutenção das condições de habilitação (peça 04); Minuta do 5º Termo Aditivo (peça 05); Despacho nº 321/23 - SLC (peça 06); Informação nº 575/23 - DF (peça 08); e Parecer nº 361/23 - DIJUR (peça 09).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 321/23-SLC (peça 6), teceu considerações e anexou minuta do termo de aditivo ora em apreço, já com o aceite da contratada (peça 05).

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao Processo nº 29119-5/2021., observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 321/23-DG (peça 6).

A Diretoria de Finanças – DF após indicar que a alteração ora pretendida não modifica o valor contratual, solicitou que, uma vez aprovado o aditivo, o feito retorne àquela unidade para fins de reclassificação das rubricas orçamentárias. (Informação 575/23-DF, peça 8).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo de peça 5, registrou que o pedido em tela apenas visa aclarar disposições já constantes no contrato originário. Mencionou que tal encontra amparo no art. 112, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Teceu comentários sobre as cláusulas, dentre outras, que deseja incluir no 5º Aditivo (peça 05), as seguintes obrigações do TCE/PR: o repasse mensal à contratada do valor correspondente à bolsa auxílio e ao auxílio-transporte dos estagiários; a emissão de declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; a atualização constante do sistema E-Social; e a retenção do Imposto sobre a Renda referente aos valores pagos aos estagiários, excetuado o auxílio-transporte, não se opondo ao texto entabulado. (Parecer nº 361/23-DIJUR, peça 9).

A Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica e que inexistiu impedimento ao aditivo proposto, submetendo os autos à autorização superior (Informação 132/23-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, recomendando que sejam observadas as cautelas recomendadas pela Diretoria Jurídica. (Parecer 284/23-PGC, peça 11).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/21, visando o ajuste de sua redação a fim de assegurar a transparência, a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas fiscais, evitando-se futuros contratemplos e garantindo a eficácia do programa de estágio (peça 03).

A Supervisão de Licitações e Contratos, ressaltando que o aditivo em tela se destina a simples ajuste de redação, imprimiu o fluxo procedimental ao expediente (Despacho nº 321/23, peça 6).

Cumpra destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 132/23-DIJUR (peça 9), a contratação em apreço esteia-se na Lei Estadual nº 15.608/2007 – vide cláusula 15.1 do contrato entabulado na peça 43 nos autos 29119-5/21 e, por conseguinte, as alterações em comento fundamentam-se em seu artigo 112, § 1º, I, que estabelece que os contratos poderão ser alterados para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração Pública.[1]

Não consta anexo qualquer relatório acerca da execução contratual demonstrada pelo gestor contendo comentários desabonadores para empresa, impeditivos para realizar o presente Aditivo.

Verifica-se que inexistiu alteração no valor do contrato, bem como às condições inicialmente pactuadas e decorrentes do regular processo licitatório.

A manutenção das condições de habilitação da empresa foi atestada pela SLC (peça 06), tendo sido juntada a Minuta do 5º Termo Aditivo do Contrato (peça 05), também avaliada pela SLC e DIJUR.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021, para mero ajuste de redação[3], nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 5).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente, e uma vez celebrado o aditivo, retorne este feito à Diretoria de Finanças para fins de reclassificação das rubricas orçamentárias.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021, para mero ajuste de redação, nos termos da minuta do aditivo acostada nos autos (peça 5);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente, e uma vez celebrado o aditivo, retorne este feito à Diretoria de Finanças para fins de reclassificação das rubricas orçamentárias;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Segundo a unidade requisitante, tal alteração "decorre da imprescindibilidade de estabelecer claramente as obrigações financeiras e fiscais referentes ao programa, como o repasse mensal de valores de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, além da emissão e retenção de declarações pertinentes ao Imposto de Renda", bem como "faz-se essencial definir a obrigação da contratada em emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços sobre a taxa de administração, destacando-se o percentual aplicável ao valor total da nota, em conformidade com as normativas vigentes". Ademais, "são delimitadas as taxas de administração e os respectivos repasses financeiros, que serão honrados mediante recursos oriundos do Orçamento Próprio do TCE/PR, alocados em dotações orçamentárias específicas".

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-750995/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3765/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas.

Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por intermédio de seu representante legal, Silvio de Souza, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto à agenda de obrigações. Aduz que os atrasos decorrem de problemas técnicos concernentes à migração de dados ao novo sistema de contabilidade/gestão contratado. Informa que estão trabalhando para regularização da agenda e que necessita da certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, em especial, da formalizada com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística do Paraná (Protocolo 17.829.663-9). Anexou documentos às peças 04-11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5194/23, peça 13) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que falta o envio, pelo Município, dos módulos de acompanhamento mensais do Sistema de Informações Municipais, relativos aos meses 4 a 9 de 2023.

Por meio da Informação 4831/23 (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que não há pendências na unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1018/23, peça 15) propugnou pelo indeferimento do pedido, em razão do atraso na agenda de obrigações relatado pelo Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como restrição, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Lindoeste, o atraso no encaminhamento do SIM-AM, relativos aos meses 4 a 9 de 2023.

No tocante a estes atrasos, dada a importância dos dados enviados para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, no entender deste relator, só poderão ser excepcionalizados em prol do interesse público, devidamente justificado.

Analisando os presentes autos, verifico que o Município de Lindoeste (peça 10) encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná, os quais se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM_AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento dos recursos pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Lindoeste, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

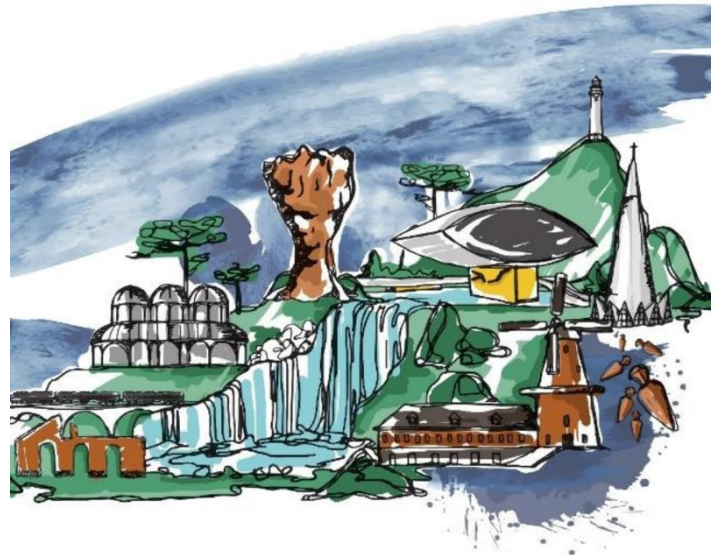
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 463708/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORENTINO TOMÉ DA SILVA, JOSÉ LUIZ FÁRIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. FLORENTINO TOME DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 367/2023 (peça 21), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 548193/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO SOUSA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOAO SOUSA DIAS, ocupante do cargo de motorista de veículos leves II, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8469 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 29/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 669179/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPIAK NORONHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão aposentadoria da Sra. ELMA STEMPIAK NORONHA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8660 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 21/08/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 682795/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8708 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/09/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 508159/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8443 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 21/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 287860/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLVA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1685/23

Considerando o contido na Instrução 905/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade de LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2547/19 do Tribunal Pleno (peça 78). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 782554/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1688/23

A Diretoria de Protocolo – DP, a pedido da Ouvidoria de Contas, juntou, à peça 153, cópia do atendimento nº 1818/2023, relativo a requerimento formulado como pedido de acesso à informação no qual o Senhor Evaldo Rapp informa que é parte interessada neste processo e solicita cópia dos presentes autos. Por meio do Despacho nº 63/23-2PC, o feito foi encaminhado a este relator para admissibilidade e providências necessárias. Pois bem.

Convém registrar a disciplina prevista no art. 359-A do Regimento Interno: "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento." Dessa forma, sugere-se ao requerente que, na condição de interessado, busque realizar seu credenciamento junto a esta Corte para que possa acompanhar, a qualquer tempo, o andamento do processo.

Não obstante, a fim de que tenha sua solicitação, neste momento, atendida, autorizo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], o acesso pretendido. Encaminhem-se os presentes autos à DP para disponibilização das cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria de Contas para que cientifique o requerente do teor deste despacho. Por fim, retornem ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 616741/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1478/23

Diante do pedido de concessão de medida cautelar no presente feito pela Coordenadoria de Atos de Gestão, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 05 (dias) para que o gestor do Município de Nova Londrina se manifeste quanto ao contido na Instrução 16890/23 – CAGE, de peça 43.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 642815/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLY LUIZA MOSSATO PAGLIACE
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 10) que reconheceu o decênio, através da Portaria nº 8.661, publicada no Diário Oficial nº 4.749 de 23/08/2023. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 5303/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1097/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 452970/21
ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1779/23

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício de citação encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, determinando que este Tribunal de Contas se manifestasse na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0075131-20.2020.8.16.0014, proposta pela Universidade Estadual de Londrina, em face da decisão proferida no bojo dos autos de homologação de recomendações nº 249098/20, por meio do Acórdão nº 950/20 – STP.

Após acompanhamento dos autos judiciais e trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução do prazo à UEL para Impugnação à Homologação de Recomendações emanada pelo TCE no processo administrativo nº 249098/2020, a Diretoria Jurídica (peça 07) sugeriu o encaminhamento dos autos ao Relator para ciência e providências necessárias ao cumprimento da decisão, medida que foi deferida pelo Gabinete da Presidência, mediante Despacho nº 3821/23 – GP (peça 08).

Por meio do Despacho nº 1566/23 – GCIZL (peça 09), foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Londrina, para que manifestasse seu interesse na reabertura de prazo para oferecimento de impugnação à homologação nos autos 24909-8/20, uma vez que o expediente se encontra encerrado, pelo atendimento da recomendação pela referida Universidade.

O referido despacho foi objeto de intimação conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6128/23 – DP (peça 10) e Certidão de Publicação DETC nº 19666/23 – DG (peça 11).

Por meio do Ofício nº 1883/2023 (peça 13), a Procuradoria-Geral do Estado informou a necessidade de cumprimento de ordem judicial relativa aos autos de processo nº 0075131-20.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2023, relativo à devolução de prazo para Impugnação à Homologação de Recomendações do processo nº 249098/20.

Tendo em conta que até o presente momento não houve manifestação da Universidade Estadual de Londrina, com o fim de dar cumprimento da ordem judicial relativa aos autos de processo nº 0075131-20.2020.8.16.0014, por meio do Despacho nº 1774/23 – GCIZL (peça 161 – processo 249098/20), foi determinada a reabertura do prazo de 10 dias para que a UEL, querendo, ofereça impugnação à homologação, na forma do art. 267-B[1], do Regimento Interno.

A Comunicação Processual Eletrônica foi certificada nos autos de processo 249098/20, na peça nº 162, realizada em 06/12/2023.

2. Considerando o cumprimento da determinação judicial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que informe a Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial, remetendo cópia do Despacho nº 1774/23 (processo 249098/20) e de sua respectiva comunicação eletrônica.

3. Após, em cumprimento ao Despacho nº 3821/23 (peça 08), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo Jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



PROCESSO Nº:-232713/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1790/23

1. Tendo-se em conta a comprovação de cientificação do segurado, contida nas peças 58/59, somada a ausência de interposição de recursos em face do Acórdão 2188/23, da Primeira Câmara, remetam-se os autos à Secretária da Primeira Câmara para certificar o seu trânsito em julgado.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item III e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação contida no item II, segunda parte, em observância ao art. 302, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-74757/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MARIANA MARTINELO, ROBSON CANTU

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1791/23

1. Tendo-se em conta a declinada necessidade de que a atuação do presente expediente se dê pelo SIAP, na forma do art. 21, §1º, da IN 142/2018, conforme contido na Instrução nº 5398/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Branco, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando nestes autos as medidas adotadas, a fim de viabilizar o encerramento do presente expediente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-776277/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1793/23

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jorge D'Oeste, em razão da não obtenção pela via eletrônica.

No entanto, no curso dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 5386/23, manifestou-se pelo arquivamento do pedido, por perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Municipalidade logrou êxito em emitir o documento on line em 30/11/2023.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 1062/23.

É o sucinto relato.

2. Tendo-se em conta a superveniente perda do objeto do presente pedido de certidão liberatória, em razão da sua obtenção on line pelo ente requerente, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-739602/22

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1795/23

1. Retornaram os autos, encaminhados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5292/23, peça 276) para apreciação dos fatos novos apresentados pelo Denunciante nas peças 274 e 275, bem como para ciência acerca do aparente descumprimento injustificado de uma das diligências determinadas pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), no sentido de que os destinatários "justifiquem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242)".

2. Em sua manifestação de peça 275, o Denunciante, além de tecer considerações sobre pontos já abordados nos autos pelas unidades técnicas deste Tribunal, formulou novos apontamentos de supostas irregularidades, que podem ser assim sintetizados:

a. Elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;[1]

b. Repetição desse mesmo vício na Concorrência nº 01/2023, que objetiva a contratação do mesmo objeto e em que foram relacionados nove nomes para sorteio, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo e três outras pessoas que foram remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato anterior;

c. Subcontratação sempre dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, listados nas fls. 4 e 5 da peça 275, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs

diversos e o mesmo endereço; e

d. Outras possíveis incongruências nos pagamentos realizados, nos seguintes termos: "casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as 'declarações de veiculação' juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria TRADE, sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos 'planejamentos de redes sociais' operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708); publicações em sites com apenas um logo ou banner (muitas vezes com informações inapropriadas como 'a Câmara está trabalhando por você', que possui cunho propagandístico e não informacional, violando o art. 37, §1º, da CF); e outras irregularidades que se poderiam apurar se ocorresse uma análise mais minuciosa do tema".

Informou, ainda, que o Inquérito Civil nº MPPR-0039.22.000811-2 deu origem à Ação Civil Pública nº 0003493-64.2023.8.16.0193, que foi encerrada por perda de objeto, após o término de vigência do Contrato nº 03/2021, sem nova prorrogação de prazo. Ao final, requereu a imediata suspensão e análise da atual Concorrência nº 01/2023, a fiscalização dos desembolsos realizados no contrato já encerrado, e a condenação das partes envolvidas em devolução de valores, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Preliminarmente, como apontado na Instrução nº 5292/23, registro o descumprimento de uma das diligências determinadas pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), referida no item 1, acima, dirigida à Câmara Municipal Denunciada e aos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, os quais, conforme alerta contido no referido despacho, ficam sujeitos às sanções da Lei Complementar nº 113/2005, passíveis de agravamento em caso de reiteração, independentemente do julgamento de mérito desta Denúncia.

4. Ainda em preliminar, tendo em vista que, até o momento, não foi realizado o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, recebo parcialmente a petição de peças 274 e 275 como aditamento à inicial, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, unicamente em relação aos fatos sintetizados nos itens 3.1, 3.3 e 3.4, acima.[2]

Deixo, desde logo, de conhecer da Denúncia relativamente à Concorrência nº 01/2023, de que trata o item 3.2, e ao pedido cautelar a ela correlato, por dizer respeito a procedimento licitatório diverso daquele que deu origem ao contrato objeto dos presentes autos, de modo que não houve a incidência da regra de prevenção deste Relator para exame da matéria, de que trata o art. 346, VIII, do Regimento Interno,[3] podendo a questão ser reapresentada pelo Denunciante em processo autônomo, a ser distribuído por sorteio.

Registro que deixo de determinar o desentranhamento ou a extração de cópia da petição de peças 274 e 275 para formação de novos autos apartados pelo motivo de ela tratar quase integralmente de questões referentes ao Contrato nº 03/2021 e à Tomada de Preços nº 02/2021, sem trazer qualquer documentação comprobatória das alegações referentes à Concorrência nº 01/2023.

Sem prejuízo disso, considerando que a questão trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades desta Corte de Contas, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, e demais providências que entender cabíveis.

Outrossim, considero oportuno o encaminhamento dos autos também à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, igualmente para ciência, tendo em vista que já houve atuação daquela unidade na fiscalização do procedimento licitatório anterior, por meio do APA 18472 e da Ação Fiscalizatória nº 0269/21, conforme informação constante da peça 241.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência do contido no item 4 deste despacho.

6. Na sequência, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Presidente, do Controlador Interno e do Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal Denunciada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. exerçam o contraditório em face da aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005,[4] em razão do aparente descumprimento injustificado da diligência indicada nos itens 1 e 3, acima, determinada pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243); e

b. apresentem manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades recebidas como aditamento à inicial no item 4, acima, ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

7. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para conclusão do atendimento ao contido no Despachos nº 689/23 e nº 546/23 (peças 239 e 236).

8. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da Denúncia.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-601698/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOEMIA DIAS CORRÊA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1797/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 27, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, com posterior remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas quanto ao registro do ato revisional.

2. Após, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma prevista no art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-215399/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1798/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Prefeito Municipal de Iguaçu, Sr. Eliseu Silva da Costa, mediante protocolo n.º 664720/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1799/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, subitem "c"[1], do Acórdão 3272/21 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 44/23 da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 1072/23 do Ministério Público de Contas, determino a expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Da mesma forma, em acolhimento ao posicionamento ministerial, dada a natureza da determinação imposta, determino a expedição de certidão de quitação de obrigação e a consequente baixa de responsabilidade em favor da UNIOESTE também quanto ao item III, subitem "f"[2], da decisão retro, diante do certificado na Instrução 44/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, de que a UNIOESTE "vem cumprindo as etapas necessárias para o atingimento do objetivo proposto por esta Corte", sem prejuízo de que seu acompanhamento possa ser realizado pela referida inspeção quando da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2023.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das baixas determinadas e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência, conforme sugerido na parte final do Parecer do Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. c) observe o disposto no §1º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;
2. f) institua controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuem vínculo com a Instituição, estabelecer controle de frequência para os profissionais (servidores/terceirizados) que realizam sobreaviso, com o registro do horário de entrada e saída do profissional na instituição, bem como o registro do horário de acionamento do profissional para atendimento das ocorrências em sobreaviso; criar controle de escalas dos profissionais para a realização de sobreaviso, a fim de evitar a sobreposição de horários nas atividades desenvolvidas por seus servidores;

PROCESSO Nº:-487096/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-JAIRO AUGUSTO PARRON

PROCURADOR:-PAULO DELAZARI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1800/23

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contidas na Informação 5096/23 (peça 129), retornem os autos àquela

unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-534474/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIA, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENGE, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1801/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante das razões declinadas na peça 53, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Cândido de Abreu, mediante protocolo n.º 791497/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194362/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1802/23

À Diretoria de Protocolo para a inclusão na atuação dos procuradores do Sr. BRUNO ALEXANDRE MARAN, conforme instrumento de mandato juntado na peça 372 dos autos, bem como para a inclusão na atuação da empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., como interessada, conforme manifestações apresentadas em sede de defesa nas peças 267, 312 e 315.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-469838/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1803/23

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado em razão do recebimento de ofício do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitando manifestação desta Corte de Contas nos autos de Agravo Interno interposto pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade LTDA, em face da decisão em Mandado de Segurança que havia indeferido pedido de liminar formulado para suspender os efeitos do Acórdão nº 2243/22-STP, proferido em sede de Representação nº 575332/22, que havia suspenso procedimento licitatório de Concorrência nº 04/2022, do Município de Campo Largo.

Prestada a manifestação deste Tribunal (peça 4), o expediente foi mantido na Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Em razão disso, a Diretoria Jurídica, mediante Informação 602/23, peça 7, comunica a ocorrência de julgamento pela procedência do referido Agravo Interno, conforme Acórdão anexado na peça 6.

Em síntese, a referida decisão julgou procedente o Agravo Interno para determinar a suspensão dos efeitos do ato impugnado, ao fundamento de que não se faz afeta a esta Corte de Contas competência para sustar contratos, ainda que a pretensão de investigar irregularidades possivelmente havidas no transcorrer do procedimento licitatório subjacente à avença.

2. Assim, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para devida comunicação da referida ordem judicial, cuja ementa abaixo transcrevo:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2022, DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE DANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea e cumulativa dos requisitos de fundamento relevante e risco de ineficácia final da medida, ambos inseridos no contexto de juízo de cognição sumária (STF, MS 36742 MC/AL, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Decisão, DJe 29/11/2019).
 2. Em se tratando de contrato administrativo em execução, o Tribunal de Contas deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias, comunicando o fato à Assembleia Legislativa, que detém a competência para adotar o ato de sustação, nos termos do artigo 75, inciso IX e § 1º da Constituição Estadual. Precedentes. (TJPR – Órgão Especial – 0036472-76.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Rogério Kanayama - J. 17.10.2023)
 3. Serviço prestado por contratação mercantil, em situação precária e excepcional, que contraria o princípio constitucional da licitação (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal) e constitui risco de dano ao Erário.
 4. Preenchidos os requisitos, a liminar pleiteada deve ser deferida para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 2243/22, do Plenário do Tribunal de Contas, com a retomada do Contrato Administrativo nº 401/2022. RECURSO PROVIDO. (Relator: Desembargador Miguel Kfourir Neto)
 3. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação de cópias das peças 6 a 9 aos autos de representação nº 575332/22.
 4. E, após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da referida demanda judicial.
 5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-777621/23
ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1805/23

1. Ciente da instauração de procedimento administrativo de Controle de Constitucionalidade no âmbito do Ministério Público Estadual, conforme informado na peça 2, a partir de provocação desta Corte de Contas, decorrente do Acórdão 2711/13 – Pleno.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-715289/21
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO:-ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR:-ADRIANO LOPES DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1806/23

1. Por meio do Acórdão nº 2942/22 (peça nº 40), decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal emitisse nova instrução, confrontando as despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças nº 77-81 do processo originário (autos nº 643672/11) com a documentação apresentada pela requerente nestes autos, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido. Em atendimento, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 3871/23 (peça nº 44), em que, analisando detidamente toda a documentação, opinou pela dedução, do montante total da condenação, de R\$ 43.262,51 referentes a despesas de custeio e de R\$11.665,83 relativos a depósitos de recursos particulares na conta do convênio. No tocante às despesas de pessoal, embora tenham sido identificadas despesas no montante de R\$ 219.377,43 nos extratos bancários, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou ressalvas quanto ao seu abatimento do valor a ser ressarcido: Puderam ser identificadas nos extratos bancários as despesas com pessoal relacionadas no Anexo 3 desta Instrução, que totalizam R\$ 219.377,43. Logo, é possível que o Tribunal Pleno considere R\$219.377,43 de despesas com pessoal passíveis de dedução do valor original da condenação (R\$ 381.325,00). No entanto, adverte-se que se o fizer, estará se baseando em indícios muito frágeis. Pois, nas folhas de pagamento apresentadas não constam as assinaturas dos supostos beneficiários dos pagamentos e foram apresentados pouquíssimos recibos firmados por esses beneficiários. Portanto, é impossível garantir que as pessoas identificadas com anotações manuais nos extratos bancários foram as efetivas beneficiárias dos cheques relacionados nos extratos. (sem grifos no original) Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 763/23, peça nº 46) sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência à origem, concedendo à interessada mais uma oportunidade de juntada de comprovantes de despesas idôneas, a fim de “garantir que a decisão a ser proferida por este Tribunal não se baseie em evidências duvidosas”.
2. Excepcionalmente, considerando as ressalvas apontadas pela unidade técnica na análise da documentação e sua possível repercussão na decisão a ser proferida por este Tribunal, acolho a diligência sugerida pelo órgão ministerial.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Sra. Rosana Ferreira Lopes, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido na Instrução nº 3871/23 (peça nº 44), apresentando documentos hábeis a sanar as falhas apontadas e a comprovar adequadamente as despesas.
4. Apresentada a documentação ou decorrido o prazo, encaminhem-se à

Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-103778/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA
PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1807/23

1. Tendo-se em conta a revogação da liminar que determinava o recebimento do Recurso de Revisão interposto por Lourdes Banach, conforme exposto no Despacho 1648/23, acompanhando posicionamento ministerial contido no Parecer 1089/23, deixo de conhecer o presente Recurso de Revisão, em definitivo, em razão de sua intempestividade, nos termos dos Despachos 196/19 (peça 86) e 350/19 (peça 88), restabelecendo os efeitos do trânsito em julgado certificado na peça 79.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de Tomada de Contas Extraordinária 612515/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para a condução da execução da decisão.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 111334/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RÔNI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI
PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOS, SILMARA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1982/23

I- Retorna o presente expediente de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, após a juntada de petição do município, informando que adotou providências visando o cumprimento das determinações impostas por meio do Acórdão n. 3929/17 – S2C (peça 184)[1].

O Município requer a concessão de prazo de 60 dias para o cumprimento integral da decisão, ante a premente necessidade de emissão de certidão para viabilizar a continuidade das contratações de operação de crédito/convênios e o recebimento de demais recursos oriundos do Governo do Estado.

Alega que, devido as fortes chuvas que assolaram o município, houve a destruição dos leitos das estradas rurais, assoreamento, entupimento e rompimento de bueiros e pontes, resultando em prejuízos e alagamentos em diversos bairros do município. Aponta que o fato ocorrido prejudicou o escoamento da produção de grãos e o transporte escolar e trabalhadores, resultando em danos à população, bem como danos materiais e ambientais, com intensos prejuízos. Acosta documentação acerca da decretação de Situação de Emergência, conforme Decreto Municipal n. 639/2023. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 5066/23, concluiu que há impropriedades nas informações e documentos trazidos pelo município, acerca da determinação imposta, especificamente quanto à correta inscrição em dívida ativa dos responsáveis, conforme segue:

Analisando os documentos e informações encaminhados, constatamos que foram regularizadas as notificações dos responsáveis pelos débitos, porém quanto as demais inconformidades, não foram atendidos todos os questionamentos lançados na Informação nº 1882/23 – CMEX (peça 318) e, sobre as CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA encaminhadas, verificamos que estão em desacordo com os arts. 8 e 9 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, pois consta a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 001/2023 (peça 338), emitida contra o devedor solidário ANOROSVAL COLOMBO - CPF 744.831.969-87, no valor total de R\$ 131.878,18 e nas peças 336, 337, 339 a 349 as CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA individuais dos demais devedores sob nº 002/2023 a 014/2023, constando o valor individual e, também, o valor total devido pelo devedor solidário ANOROSVAL COLOMBO, caracterizando a inscrição em dívida ativa em duplicidade, além de outra impropriedade como a indicação de 2 (dois) valores totais da dívida na mesma CDA, constando um valor menor para a responsabilidade individual e outro maior para o responsável solidário, sendo que o correto é a indicação em cada inscrição de dívida ativa do valor da dívida que consta na respectiva Certidão de Débito devidamente atualizado. Há também o fato de que nada foi informado sobre o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, cujo prazo já venceu em 10/08/2023, conforme alertado na Informação nº 4090/23 - CMEX (peça 331).

Submete à deliberação deste relator a concessão de prazo solicitada, bem como a expedição de nova intimação ao município, para que observe atentamente os questionamentos contidos na Informação nº 1882/23 – CMEX, de 15/05/2023.

Requer, ainda, a deliberação do relator em relação a recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária, referente aos srs. AMBROSIO JACUBOSKI e ANOROSVAL COLOMBO, diante da certificação dos recolhimentos de valores efetuados, conforme exposto na Instrução nº 913/23 - (peça 354).

É o relatório.

II- Analisando os autos, verifico que o município se encontra impedido de emissão de certidão liberatória devido a pendência do cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 3929/17 – S2C.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada.

Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de recursos essenciais ao município.

Diante do contexto, CONCEDO a BAIXA PROVISÓRIA, pelo prazo de 60 dias, da determinação imposta no Acórdão n. 3929/17 – S2C.

Concedo igual prazo para que o município observe os questionamentos contidos nas Informações n. 1882/23 (peça 318) e n. 5066/23 (peça 355), ambos da CMEX, e adote as medidas cabíveis, efetuando as correções necessárias, para cumprimento integral da decisão.

III- Quanto aos srs. AMBROSIO JACUBOSKI, CPF nº 166.179.409-20 e ANOROSVAL COLOMBO, CPF nº 744.831.969-87, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação ao item II do Acórdão n. 3929/17 – S2C [2].

IV- Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) registro da concessão de prazo de 60 dias para cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 3929/17 – S2C, com a consequente baixa provisória, pelo mesmo período.

b) emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/18, referente aos srs. AMBROSIO JACUBOSKI, CPF nº 166.179.409-20 e ANOROSVAL COLOMBO, CPF nº 744.831.969-87.

V- Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Município de Quedas do Iguaçu quanto ao teor da presente decisão.

Gabinete, 5 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2003, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Anorosval Colombo, CPF 744.831.969-87, em decorrência do excesso na Remuneração dos Agentes Políticos;

II. Determinar o RESSARCIMENTO dos valores pagos indevidamente, atualizados até o momento do recolhimento aos Cores Públicos, com responsabilização individualizada para cada Agente político, conforme montante descrito na Instrução 1.447/17, sendo Responsável Solidário o Sr. Anorosval Colombo. Ainda, quanto aos Agentes Políticos já falecidos, Roni Cezar Chiochetta e Noemia de Fátima de Lima, por se tratar de valores pagos indevidamente e que, pela sua natureza, integram o patrimônio individual, a restituição deverá ser suportada pelo Espólio.

III. Cientificar, ainda, e disponibilizar ao Ministério Público Estadual, acesso às peças processuais para conhecimento e adoção das providências que entendam pertinentes.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2. Em consonância com a Instrução n. 913/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 706685/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/23

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução de Aposentadoria nº 9249, publicado Diário Oficial do Município de Curitiba em 13/10/2020, referente à Aposentadoria, da servidora TEREZINHA FLENIK KERSTEN, CPF nº 356.783.729-04 no cargo de Promotor de Saúde Profissional/Médico, com 33 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 18.097,74 (dezoito mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 17093/23 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1313/23 (peça 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-748079/23

ORIGEM:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1349/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO em desfavor do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, dando conta de possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023 cujo objeto é a implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para os veículos linha leve, média e pesada, motocicletas, máquinas e equipamentos rodoviários da frota municipal, atendendo às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal no valor estimado de R\$ 2.346.870,03 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e três centavos).

Em síntese, a Representante aduz que o item 15.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023[2] viola o art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 por exigir, no ato de entrega do produto, declaração garantindo que o prazo de fabricação não seja superior a 6 meses.

Em virtude disso, é pleiteada a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para a retificação do edital.

Os autos foram instruídos com a petição inicial (Peça nº 3); a identificação da representante (Peça nº 4); o Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023 (Peça nº 5) e a cópia de termo de impugnação ao certame (Peça nº 6).

Pois bem,

O Plenário deste Órgão de Controle Externo, por meio do Acórdão nº 1045/16[3], entendeu como lícita a regra editalícia que estipula limite temporal entre a fabricação e a data da entrega do pneu, desde que respeitado o prazo mínimo de seis meses, conforme segue:

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (sem grifo no original).

Mais recentemente, o posicionamento acima mencionado foi reforçado por intermédio do Acórdão nº 1184/2023[4], conforme trecho reproduzido adiante:

Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Alegação de que as exigências constantes no edital violam o princípio da ampla competitividade. Requisição de apresentação de Certificado de Garantia emitido pelo fabricante do pneu. Possibilidade. Certificado emitido em língua estrangeira que deve ser devidamente traduzido por tradutor juramentado. Necessidade de análise das informações técnicas constantes no certificado. Exigências que não se demonstram abusivas. Determinação de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses. Produto que possui 05 (cinco) anos de garantia a contar da data da fabricação. Exigência que se justifica pelo período de fruição da garantia do produto, bem como pela qualidade do bem. Lícitude da exigência fundada na situação mais vantajosa. Entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16. Improcedência. (sem grifo no original)

Assim, resta claro que a cláusula editalícia ora impugnada está ancorada na jurisprudência desta Corte de Contas, inexistindo, por conseguinte, motivo idôneo que possa justificar qualquer tipo de intervenção nas escolhas feitas pelo Município de Pato Branco.

Contudo, denota-se que a exigência a seguir apresentada, consta nas ESPECIFICAÇÕES GERAIS DO PRODUTO, Item 15 do Edital repetindo-se no Item 5 do Anexo I - Termo de Referência e Anexo III da Minuta da Ata de Registro de Preços:

15. ESPECIFICAÇÕES GERAIS DO PRODUTO

15.1 - Todos os produtos, objeto desta licitação, deverão atender as especificações contidas em seus respectivos descritivos.

15.2 - Todos os produtos, objeto desta licitação, deverão ser fabricados conforme regulamento técnico de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). 15.3 - Os itens 01 a 52 e 67 a 84 – Pneus - deverão ter estampa do INMETRO, como também constar na parede lateral externa do pneu, o nome ou logomarca do fabricante, dados de capacidade de carga, índice de velocidade e número de lonas.

15.3.1 - Tais exigências estão amparadas pela portaria nº 165/2008 MARCAÇÃO DE PNEUS, do INMETRO, que aprovou seu regulamento técnico que normatiza a avaliação de pneus novos em todo território nacional.

15.4 - Os itens 01 a 52 e 67 a 84 – Pneus – deverão ainda, ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante. No ato da entrega, os mesmos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses. Os mesmos deverão ser novos, não podendo ser recapados e nem de origem recuperados/remanufaturados.

Porém, o edital não é conclusivo quanto a forma documental e o momento da comprovação do exigido, limitando-se a prever que "No ato da entrega, os mesmos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses".

Veja-se que de nada adianta o Município de Pato Branco valer-se de todas as medidas legais e necessárias para garantir a qualidade dos pneus, se essas não forem exigidas e/ou apresentadas.

Ante o exposto, excepo RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Branco, para que nos próximos certames, passe a estabelecer de forma objetiva, a exigência de comprovação, em cada ato de entrega dos produtos, do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses dos pneus, e, assim, apense o documento comprobatório à nota fiscal e ao caderno documental de pagamento.

Desta forma, e amparado no art. 32, XII do Regimento Interno[5], DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[6];
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

- Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
- 15.4 - Os itens 01 a 52 e 67 a 84 – Pneus – deverão ainda, ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante. No ato da entrega, os mesmos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses. Os mesmos deverão ser novos, não podendo ser recapados e nem de origem recuperados/remanufaturados.
- Processo de Representação da Lei 8.666/93 nº 1006662/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
- Processo de Representação da Lei 8.666/93 nº 706917/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -277512/20
ORIGEM:-G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1396/23
DESPACHO
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 109).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, conforme dicção do § 1º do Artigo supra.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -275846/20
ORIGEM:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, ROBERTO WERNECK SEARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1398/23
DESPACHO
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 93).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, conforme dicção do § 1º do Artigo supra.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -613653/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1406/23
Considerando o contido na Informação nº 8444/23, da Diretoria de Protocolo,

AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 29, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -127804/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO
DESPACHO:-1407/23
DESPACHO

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23 – STP (peça 90), que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:
i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;
ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstando-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
iii) No prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O item II, tem prazo para cumprimento até 30/04/2024 e o item III, terá prazo expirado em 22/01/2024 [informação nº 4992/23 – CMEX (peça 157)], o que impedirá o Município de obter certidão liberatória.

Na nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, instrução nº 908/23 (Peça 158), após a juntada de novos documentos pela municipalidade como a Portaria nº 1341/23 que nomeia a Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal de Santo Antônio da Platina (peça 152) e a informação de que foram devidamente contabilizadas as despesas do Contrato nº 87/2021 da empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde S.A. na natureza de despesa 33.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, bem como apresentadas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação (peças 153-156), manteve o entendimento de que as determinações referentes ao item III, foram parcialmente cumpridas e as referentes ao item II, estão em prazo de cumprimento. Ao final, a unidade técnica sugere nova intimação do Município.

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
- Intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, nos termos da Instrução nº 908/23 – CMEX (peça nº 145):
 - encaminhe a documentação decorrente do andamento do processo concurso público iniciado pela portaria de nomeação da Comissão Organizadora;
 - encaminhe os dados do Sistema de Informações Municipais (SIMAM) relativos ao mês de novembro de 2023.
 - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de Resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 37, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
 - Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -776625/23
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-1408/23
DESPACHO
Tratam os autos de Impugnação à Homologação, apresentada inicialmente como

Embargos de Declaração, instaurada após deliberação colegiada no Acórdão nº 3257/23 – Tribunal Pleno[1], na qual a SANEPAR apresenta fundamentação de erro material na indicação dos responsáveis pelo atendimento das Recomendações nº 2.2, 3.1, 6.2 e 7.2 emitidas no Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Homologação de Recomendações nº 68 0942/22[2].

Em resumo, a entidade apresenta fundamentação pela necessidade de substituição dos agentes responsáveis pelo atendimento, da seguinte forma:

1. A recomendação nº 2.2 referente à “inclusão na normativa de pagamento do setor de tesouraria da empresa para que passe a exigir o atesto do recebimento na nota fiscal” seria de responsabilidade das Diretorias Financeira e de Relações com Investidores – DFRI, sendo necessária a sua inclusão, com exclusão da Diretoria Administrativa;

2. As recomendações nº 3.1, 6.2 e 7.2 que tratam da “inclusão no escopo de trabalhos Auditoria Interna a análise amostral em processos de contratações diretas” seriam de responsabilidade do Conselho de Administração - CA, com apoio do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, sendo necessária a substituição da Diretoria Administrativa e do Diretor Presidente como responsáveis pelos presidentes daqueles órgãos colegiados e pelo Gerente de Auditoria de Auditoria Interna;

Além disso, apresenta considerações acerca de possível inexistência quanto às recomendações nº 2.1 e 5.3. Em relação à primeira, concernente à inclusão no Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação “de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço”, argumenta que os procedimentos recomendados se referem ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, no qual deverão ser atendidas, requerendo a correção do erro material na indicação do documento. Quanto à segunda, na qual se recomendou que “disponibilize a possibilidade de inclusão de relatórios fotográficos quando das contratações de serviços de engenharia” argumentou que estes relatórios estão previstos pela Diretoria de Investimentos e a ação estaria inclusa na recomendação nº 6.2, sendo, portanto, repetitiva, motivo pelo qual requereu sua exclusão.

O recebimento da petição como Impugnação à Homologação foi determinado pelo Acórdão nº 3257/23 – Tribunal Pleno. Observo que não foi tratado seu efeito. No particular, considerando que a entidade, após intimada para complementar suas razões, apresentou apenas ratificação dos fundamentos da peça apresentada como Embargos de Declaração, não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, tampouco argumentação da existência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, entendo que o processo deve tramitar apenas com efeito devolutivo.

Assim, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e manifestação acerca do objeto da presente Impugnação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 17.

2. Peça nº 26 daqueles autos.

PROCESSO N.º-498516/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE,

RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO

HENRIQUE LOPES

DESPACHO:-1409/23

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 864/23 – CMEX[1], fixo, para fins de acompanhamento/monitoramento, o prazo de:

a) 15 (quinze) dias para o item II (i) do Acórdão n.º 3437/23 – STP (rescisão do Contrato n.º 351/2022); e,

b) 30 (trinta) dias para o item II (iii) do Acórdão n.º 3437/23 – STP (instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022).

Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 68.

PROCESSO N.º-480394/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS

LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

DESPACHO:-1410/23

DESPACHO

Apresentadas as razões de contraditório pelo Município de Piraquara[1], com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 47 a 76.

PROCESSO N.º-317019/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1411/23

DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Reserva, para provimento dos cargos de Médico, Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, na modalidade de Teste Seletivo, em conformidade com o Ofício 605/23 de 16/03/23.

Após a emissão da Instrução nº 17137/23 – CAGE (peça 8), e Parecer nº 1314/23 – 2PC (peça 26), os presentes autos, receberam opinativo pela negativa de registro, com aplicação de multa e bloqueio de certidão liberatória pelas irregularidades abaixo, constantes no item – III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (da referida Instrução).

1 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 344060/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR PRAZO DETERMINADO, ATENDENDO A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RESERVA. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Abertura de Processo Seletivo Simplificado para os cargos de Médico, Técnico em Enfermagem e Técnico em radiologia.

2 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 489831/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR PRAZO DETERMINADO, ATENDENDO A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RESERVA. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: abertura de Processo Seletivo Simplificado para o cargo de médico - temporário.

Em vista da DISTRIBUIÇÃO efetuada sob nº 5513/2023 – DP (peça 24) do presente processo, em caráter excepcional, determino:

1) A intimação via ofício com A.R. do Município de RESERVA, bem como de seu gestor LUCAS MACHADO RIBEIRO, para que apresente em última e derradeira diligência, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização do presente processo, conforme já solicitado pela CAGE, cujo descritivo acima encontra-se integralmente na Instrução 9301/23 – CAGE (peça 8).

2) Alertar-se ao gestor do MUNICÍPIO DE RESERVA que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 e demais cominações legais, conforme já descrito na Instrução 17137/23 – CAGE (peça 23). Observo que já foram enviados 2 (dois) ofícios de diligência e em nenhum momento houve resposta para regularização dos autos.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-716110/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA

CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE

QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JESSICA

KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS

CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN,

MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE,

RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON

SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ,

VALERIA TONET KOCZYLA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIELI

BRACIAK

DESPACHO:-1412/23

Trata-se de exame de legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2017, deflagrado pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna para o provimento de empregos públicos de “agente comunitário de saúde”.

Em sua última manifestação (peça 159), a entidade informou que as admissões já foram cadastradas no SIAP em 13/05/2022 e 13/12/2022.

A atuação efetuada em 13/12/2022 trata-se de processo complementar, tramitando sob o número 771999/22.

A Análise efetuada pela CGM – Instrução 5328/23 (peça 164) informa que as às admissões do presente processo, embora conste no SIAP o protocolo de petição intermediária nº 334653/22, de 13/05/2022, o Relatório Circunstanciado e os demais documentos não estão disponíveis nos autos. Verifica-se, conforme consta na Certidão nº 462/22 – DP (peça 132), que o conteúdo dos documentos juntados pela entidade não está acessível.

“Os documentos foram juntados pela entidade às vésperas do ataque cibernético sofrido por este Tribunal em 13/05/2022, o que explicaria a indisponibilidade dos arquivos.

Por essa razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende ser necessária para que autue novamente, via SIAP, as admissões referentes à Fase 4 do presente processo, juntando todos os documentos que foram enviados em 13/05/2022.”

Considerando que os presentes autos ainda não foram DISTRIBUÍDOS a este relator, determino:

1) Seja efetuado a distribuição à este CONSELHEIRO, conforme determina o Regimento Interno, para ser o relator dos autos.

2) Após a distribuição, seja efetuada a intimação via ofício com A.R. a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, para que apresente em última e derradeira diligência, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização do presente processo, cujo descritivo acima encontra-se integralmente na Instrução CGM 5328/23 (peça 164).

3) Alertar-se ao gestor do MUNICÍPIO DE BITURUNA que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das

sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 e demais cominações legais, conforme já descrito anteriormente.

4) Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -414304/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-ADECI R SOCOLOWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, PAULA FERREIRA DA COSTA, VERIDIANA DE FATIMA MACHADO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1413/23

DESPACHO

O presente processo trata da análise de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2022, objetivando o preenchimento temporário de 03 vagas para a função de Técnico de Enfermagem.

Após a emissão da Instrução nº 16505/23 – CAGE (peça 42), o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1020/23 – 7PC (peça 45), opinou para que se esclareça a deflagração em 01/08/2023, de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023[1] – que, em princípio, abarca vagas para o preenchimento de cargo público correspondente à função aqui selecionada –, em relação às contratações dos interessados a seguir nominados, verifica-se que o ente não apresentou de forma devidamente clara as respectivas justificativas acompanhadas da indicação precisa dos servidores substituídos e/ou de quais cargos/empregos foram criados e por quais atos (os quais, em sendo o caso, deveriam compor a documentação destes autos), havendo simplesmente a aposta a seguinte expressão genérica na peça n.º 21: “Ocupação Transitória de Vagas e/ou Cargos criados”:

- Adecir Socolowski, contratado em 01/08/2022;
- Paula Ferreira da Costa, contratada em 01/08/2022; e
- Veridiana de Fátima Machado, contratada em 01/08/2022.

Ressalta o MPC que essa constatação prevalece a despeito do Memorando Interno n.º 19/2023, juntado às fls. 78/80 da peça nº 37, uma vez que, nos períodos acima citados, teria havido, à luz do documento apresentado, somente os afastamentos das Sras. Rosana Marchek Adão (entre 16/08/2022 e 14/09/2022; e entre 20/10/2022 e 18/11/2022, ambas a título de licença médica) e Rosilda Aparecida Lauterier Santos (entre 01/07/2022 e 28/09/2022, a título de licença prêmio), sem quaisquer menções a eventuais servidores permanentemente afastados, como alegado por ocasião da justificativa encartada à peça n.º 05. Tais afastamentos justificariam, em tese, apenas duas das referidas contratações temporárias.

Em face do acima exposto, determino a intimação do Município de Inácio Martins, para justificar o contido acima (Parecer do MPC – Peça 45), no prazo de 15 dias.

Havendo justificativa encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise e após ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Autos n.º 506652/23, conforme consulta, em 16/11/2023, ao SIAP - Admissão de Pessoal.

PROCESSO N.º:-197490/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PREVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEZ GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1414/23

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 911/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 48, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à parte PARANAPREVIDÊNCIA, exclusivamente quanto a determinação exarada no item “II”, do Acórdão n.º 1203/21 - S2C.

Na avaliação da CMEX, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA., com fundamento no art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como pelo encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, após, à Diretoria de Protocolo encerramento.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1415/23

DESPACHO

Considerando a Instrução nº 904/23 – CMEX (peça 446), na qual consta o não cumprimento do item III, “b”, do Acórdão nº 1573/21 – STP (peça 319), conforme reiteradamente indicado por este Relator nos Despachos pretéritos, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento do adimplemento da referida decisão.

É o despacho.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-792078/23

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ

DESPACHO:-1416/23

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos. Nos termos do edital (Edital Retificado – II)[2], a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração, conforme disposto no art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95[3], com pagamento pela outorga fixa de concessão no valor de R\$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para o Lote Sul, com data da disputa marcada para o dia 06/12/2023, às 9:00 horas.

Ainda, nos termos do item 4 do edital (atualizado), o valor estimado do contrato, na data base de maio de 2023, corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo estipulado da Concessão, no montante de R\$ 150.607.183,42 (cento e cinquenta milhões seiscentos e sete mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 123.093.078,80 (cento e vinte três milhões noventa e três mil setenta e oito reais e oitenta centavos), para o Lote Sul.

Em suma, a Representante destaca que o projeto padece das seguintes falhas:

- a) Da exclusão dos anexos de estudo preliminar: aduz que os anexos Produto 06 – Relatório Técnico Final Revisado, Produto 07 – Relatório Econômico- Financeiro Final (Revisado e Produto 08 – Relatório Jurídico-Institucional Final Revisado), que instruíram e definiram parâmetros para elaboração do estudo preliminar, que, por sua vez, é a base do presente certame, foram excluídos do Edital Republicado em 01.11.2023, sendo que possuem dados de vital importância para a elaboração da proposta e análise da viabilidade de participação do certame;
- b) Defasagem dos dados considerados no Edital – maio de 2023: infere-se que o Edital republicado em 01.11.2023 está baseado em moeda de maio de 2023, ou seja, partindo de uma defasagem de 6 (seis) meses, citando a defasagem de alguns custos, a exemplo do Diesel S10, que teve um acréscimo de 19,25%;
- c) Defasagem da demanda considerada no Edital: salientou que, mesmo com a republicação do Edital, os dados da demanda são os mesmos do edital de maio de 2023, já contestados anteriormente, entendendo que se faz necessária a atualização do projeto em dados atuais de demanda;
- d) Da exigência de frota inexistente no mercado: há exigência de ônibus Low Entry contendo 5 (cinco) portas, ocorre que inexistem no mercado veículos do tipo ônibus com tais características. Destacou, ainda, Ofício encaminhado pela MARCOPOLO (referência mundial na fabricação de carroceria de ônibus) à representante;
- e) Impossibilidade de atendimento da integralidade do Caderno de Encargos (Anexo I): exigida tecnologia impossível de ser atendida, nos itens referentes a equipamentos embarcados de ITS (Intelligent Transportation System) e SBE (Sistema de Bilhetagem Eletrônica);
- f) Previsão de linhas distritais: apesar de determinar o atendimento às linhas distritais, o Edital não possui parâmetros para cálculo, pois não incluiu as referidas linhas nos estudos de viabilidade ou mesmo no plano de negócios, o que afeta diretamente a proposta, visto inexistir parâmetros para calcular a proposta a ser ofertada; necessária a revisão do Edital, principalmente do apêndice VIII.I - LINHAS DISTRITAIS, de modo que, sua reificação, seja instruída de estudo de viabilidade de expansão urbana;
- g) Estudo não considera eventual subsídio e, no Edital não trata da matéria: Nos estudos de viabilidade econômico-financeira (Documentos Complementares 27a e 27b - itens 2.2. – Receita Tarifária, dos referidos documentos), há previsão de pagamento de subsídios à Concessionária pelo Poder Concedente, nos casos em que a tarifa pública for inferior a tarifa de remuneração, entretanto o Edital não utiliza em seu estudo de viabilidade o pagamento de subsídios. Ou seja, o edital não considera eventual cenário em que se faça necessário o pagamento de subsídios à Concessionária, nem ao menos estabelece base orçamentária para tanto;

h) Ausência de informações sobre a frota pública – Apêndice VIII.II: O Edital informa que a municipalidade possui frota de ônibus elétricos, que será disponibilizada à concessionária, para execução da operação, entretanto atribui à concessionária os custos operacionais da frota elétrica; o Edital apresenta graves falhas ao não ser acompanhado de estimativas de custos com a frota elétrica, esclarecimentos sobre rede credenciada, condições de garantia dos veículos, responsável pelos seguros da frota e outros dados de vital importância para elaboração da proposta e análise de viabilidade em participar do certame;

i) Qualificação técnica – item 15.10 do Edital: apesar do Edital exigir comprovação de operação de frota mínima, ou mesmo quantidade de viagens anuais completas, verifica-se que não há exigência razoável de prazos para a referida comprovação; considerando a complexidade do objeto e o longo período da concessão, o Edital deveria, no mínimo, exigir que os licitantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, experiência prévia equivalente ao objeto licitado, ou seja, não é plausível que em uma concessão de quinze anos, prorrogáveis por mais dez anos, seja exigido apenas experiência técnica de operação pelo período de um mês; O item 15.10.3 permite somatória de atestados, de modo que um licitante, com diversas pequenas operações, poderia participar do certame se operar referida quantidade de carros em mais de uma cidade, acontece que a complexidade de um sistema maior, como o licitado, mostra-se completamente distinto da realidade de pequenas operações;

j) Ausência de informações claras sobre Bens Reversíveis: o Edital menciona genericamente os bens reversíveis, sem especificar de forma clara quais serão os bens reversíveis da concessão; embora o contrato obrigue a concessionária a manter e renovar os bens reversíveis, por outro lado, ao término da concessão, não haverá indenização dos bens reversíveis; outra ilegalidade consiste em imputar à concessionária custos envolvendo bens reversíveis;

k) Desconsideração da necessidade de NIG (capital de giro): no presente caso, o ANEXO III – MECANISMO PARA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA prevê que as concessionárias receberão a remuneração com uma defasagem de 10 (dez) dias, sendo necessário considerar a NIG;

l) Obscuridade quando ao reajuste tarifário: na versão do Edital publicada em 01.11.2023, verifica-se que o Ente Licitante tentou corrigir a omissão quanto ao reajuste anual da tarifa, entretanto, a expressão “no mínimo” deixa dúvidas, pois não garante o tempo máximo para que o reajuste ocorra. Desta forma, o Edital viola o princípio da transparência ao não redigir de forma clara e objetiva a data limite para ocorrer o reajuste;

m) Extenso prazo para definição do pleito de equilíbrio econômico-financeiro: nos termos do Edital, no anexo VIII, item 3.1, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poder ser superior a 180 (cento e oitenta dias), ou seja, além da excessividade temporal, não há limitação de prorrogação. Assim, necessária a retificação do referido item para que limite a duração do processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro em prazos razoáveis e proporcionais ao contrato, não podendo ser superior ao período de trinta dias, prorrogáveis por igual período;

n) Exigências ineficazes que aumentam o custo do serviço e consequentemente da tarifa: o Edital estabelece diversas exigências impertinentes: informações automatizadas como peso do veículo, temperatura do óleo motor, pressão do pneu aumentam o custo dos equipamentos de ITS (Intelligent Transportation System) e SBE (Sistema de Bilhetagem Eletrônica), sem uma contrapartida eficaz para o serviço;

o) Procedimento em caso de acidente envolvendo frota pública: omissão sobre os casos de acidente envolvendo a frota pública, o que configura enorme risco, pois se esta é a responsável por eventuais indenizações, deve necessariamente ser comunicada, com a máxima antecedência, para que ofereça defesa em eventuais pleitos indenizatórios.

Assim, diante das supostas irregularidades apresentadas, requereu o deferimento da medida cautelar de suspensão pleiteada e, no mérito, que seja julgada procedente a presente representação, para que o Edital da licitação seja corrigido, de forma a viabilizar a participação de empresas no certame.

Em seguida, antecipando-se à intimação, na forma do art. 381 do Regimento Interno[4], a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR) apresentou suas razões de defesa[5], por meio da qual esclareceu os seguintes pontos:

a) Inconsistência do estudo de viabilidade, por ausência de “custos unitários e consumos” e de “orçamento detalhado em planilhas que expressassem todos os custos unitários, conforme dever imposto pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93”. Da exclusão dos “anexos de estudo preliminar”: destacou que a confusão do impugnante quanto ao modelo de licitação adotado no certame. Não estamos diante de uma licitação baseada no regime tradicional de licitação e contratação pública, baseado na Lei 8.666/93 que, sim, exige a planilha detalhada referida, mas diante de uma concessão, regida pela Lei 8.987/95, sendo que nesse caso, para concessões e PPP’s, não exige projeto básico, altamente detalhado, para a licitação, conforme já decidido no âmbito da representação de n.º 42111/23, neste TCE-PR. Já quanto aos anexos supostamente excluídos, informou que são partes integrantes do processo digitalizado e disponibilizado no portal da transparência;

b) Defasagem da data-base da moeda: destacou que em matéria de concessões e PPP’s não existe uma resposta clara e objetiva sobre o tema com base na legislação. Destacou que o TCU[6] considera aceitável uma defasagem de até 18 (dezoito) meses entre a orçamentação e a publicação do Edital, considerando a maior complexidade de projetos e arranjos jurídicos sofisticados que demandam um prazo considerável para serem estruturados. Ressaltou que a defasagem de 6 (seis) meses aqui observada pode ser aceita com completa tranquilidade, considerando que tal prazo é amplamente aceito e, inclusive, previsto em normativas, à exemplo a Instrução Normativa 05/2014-MPOG, Decreto 7.983/13, Decreto Estadual 9.900/21 (no âmbito do Estado de Goiás) e, também, está em linha com as regras da Nova Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/21), art. 23. Para além, destacou o art. 471 do Decreto 10.086/22 do estado do Paraná, que regulamentou a Lei 14.133/21, que destaca prazo ainda mais alongado do que o aqui verificado;

c) Defasagem da demanda: informou que quanto à possibilidade de utilização da demanda de 2019 como referência para dimensionamento dos estudos, foi avaliada a possibilidade de recuperação da demanda observada em 2019 para o ano de 2023. De acordo com o modelo econométrico estimado, há evidências de que a demanda projetada para 2023 esteja nos níveis próximos aos observados no período pré-pandemia;

d) Exigência de frota inexistente do mercado: no que toca a citada impossibilidade de configurar o Low Entry urbano com 5 (cinco) portas, inicialmente, a entidade destacou a necessidade da configuração prevista (veículos possuírem 3 portas ao lado esquerdo, além das 2 portas à direita), pois trata-se de uma modelagem

necessária para atender às peculiaridades do Município; destacou que não prospera a tese apresentada, na medida em que o Município já adquiriu ônibus elétricos de 2 eixos que possuem essa configuração, o que refuta qualquer argumento no sentido de que a frota “inexiste” no mercado; para mais, destacou que o ofício da Marcopolo S/A mencionado na impugnação apenas confirma a possibilidade de desenvolvimento dessa solução, respeitados os requisitos técnicos;

e) Impossibilidade de atendimento do caderno de encargos: O impugnante alega que a solução para o ITS não existe no mercado, todavia, trata-se de uma solução comum, que pode ser visualizada em uma série de cidades; o simples fato de uma empresa, escolhida pela própria impugnante, não possuir solução congênera não significa que outros players do setor não terão prestadores de serviços mais completos e atualizados do que o que se manifestou;

f) Quanto às linhas distritais, ressaltou que a modelagem original envolve apenas as linhas urbanas; que as linhas distritais somente serão objeto do contrato em caso de solicitação formal do Poder Concedente, havendo, para essa hipótese, Apêndice específico regendo a “incorporação” de tais serviços ao contrato de concessão; que o mesmo Apêndice VIII.I – Linhas Distritais, deixa claro que, nesse cenário, qual seja, de incorporação de linhas distritais ao contrato, será deflagrado um processo de revisão contratual, que é regido pelo próprio Apêndice; não há ofensa à Lei Municipal n.º 7.370/2022, a qual prevê que para a concessão das linhas urbanas E/OU distritais, os estudos devem ser realizados, com posterior detalhamento da documentação licitatória. Assim, o fato de a concessão iniciar apenas com linhas urbanas não ofende a regra legal, sendo absolutamente aceita pelo ordenamento jurídico a inclusão de um novo escopo dentro de um contrato de concessão já vigente;

g) Estudo não considera eventual subsídio e o Edital não trata da matéria: destacou que o DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA citado não é anexo contratual, de modo que é apenas referencial, não constituindo em encargos ou obrigações de desembolso pela futura concessionária. O objetivo é auxiliar o proponente licitante na confecção de sua proposta. De todo modo, há previsão contratual explícita do pagamento de subsídio para os casos de diferença entre a tarifa contratual e a tarifa pública praticada pelo Poder Concedente (item 3 do ANEXO III - MECANISMO PARA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA e Cláusula 18.3 do Contrato);

h) Ausência de informações sobre a frota pública: informou que os valores usados para estimar investimentos e custos operacionais dos carros elétricos, adquiridos pelo Município e cedidos para a operação dos concessionários, foram obtidos junto ao fabricante, que também fornece os carregadores de baterias e podem ser consultados diretamente nos estudos anexos ao Edital; que no plano de negócios, estão incluídas, especificamente, as verbas para a manutenção dos carros e dos carregadores, além da substituição das baterias dos veículos no Ano 8; o descarte das baterias usadas, por legislação, cabe ao fabricante; cabem ao Município a instalação e a vigilância dos carregadores, caso sejam instalados fora das garagens dos concessionários, bem como sua eventual substituição, razão pela qual estes itens não constam no plano de negócios do concessionário;

i) Atestados de qualificação técnica: no que toca ao ponto, a Representante busca o contrário do que preconiza a legislação e os órgãos de controle; deseja maior restrição à competitividade, quando o ordenamento jurídico está voltado para a ampliação do caráter competitivo dos certames. Destacou que os quantitativos, para fins de atestados, estão no limite do que é aceito pela jurisprudência: 50% das quantidades que deverão ser executados no futuro contrato. Para mais, é exigida, para fins de soma de atestados, a concomitância, de modo que, ainda que os serviços tenham sido executados por meio de vários contratos menores, como foram executados de forma concomitante, houve, sim, prova de capacidade técnica, vez que vários pequenos, se concomitantes, passam a equivaler a um mais robusto;

j) Bens reversíveis: De acordo com as alegações preliminares, a alegação é desconstruída facilmente, pois consta no Contrato a cláusula 41.1;

k) Desconsideração da necessidade de NIG: informou que não há a necessidade de considerar o NIG nos estudos de viabilidade econômico-financeira, incluindo este descasamento de caixa, devido ao fato de haver previsão de antecipações decendiais para a Concessionária com base na previsão de demanda contida no ANEXO I - CADERNO DE ENCARGOS;

l) Afastamento dos licitantes por força das regras de reajustamento: informou que o Poder Concedente se comprometeu, no âmbito do processo 401419/23 que tramita no TCE-PR, a ajustar as cláusulas pertinentes para que o reajuste seja concedido a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base da tarifa, que atualmente se refere ao mês de maio de 2023, ou seja, a cláusula foi ajustada, de modo que o reajuste ocorrerá a cada 12 (doze) meses; a referência a “no mínimo” a cada 12 meses só se aplica ao primeiro reajustamento, para o cenário em que o contrato só será assinado após maio de 2024, o que impossibilitará a sua concessão em 12 meses exatos;

m) Prazo para reequilíbrio: destacou que o prazo de 180 dias para um processo de reequilíbrio econômico-financeiro de um complexo contrato de concessão ser finalizado é absolutamente razoável, e se encontra em linha com a praxe do setor e melhores práticas;

n) Exigências ineficazes que aumentam o custo do serviço e consequentemente da tarifa: ressaltou que as exigências consideradas pela Representante como ineficazes, são relevantes para a operação e para a fiscalização e obtenção de dados importantes para o planejamento dos serviços, destacando, ademais, que o tema se insere dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, não cabendo à concessionária o controle sobre que dados são relevantes;

o) Seguro em caso de acidente envolvendo frota pública: Registrou que não existe obrigação legal de esta providência/obrigação constar no contrato e que, em caso de acidente, as regras legais e constitucionais de responsabilidade civil irão incidir, bem como, em caso de ação judicial, as regras processuais civis, razão pela qual, quanto ao tema, mais uma vez a impugnação não prospera;

Após a manifestação prévia da entidade, a Representante compareceu novamente ao feito[7], requerendo, inicialmente, o desentranhamento da petição anterior (peça n.º 49). Aduziu que, ao analisar as respostas do Órgão Licitante, verificou-se a completa ausência de valoração dos argumentos aduzidos pela Representante, eis que, em suas justificativas, a TRANSITAR rejeita, sem a devida fundamentação, cada item da impugnação, apresentando respostas evasivas, fatos e termos genéricos para afastar a necessidade de retificação do Edital, mantendo uma postura de negar fatos que maculam o instrumento convocatório, sem se preocupar com o devido estudo técnico que deve basear um projeto de grande monta e de longo prazo.

Reiterou a necessidade dos relatórios que instruíram o estudo preliminar, pois se

tratam de dados fundamentais para complementação das informações previstas no Edital, sem os quais, o instrumento convocatório padece de clareza, objetividade e subsídios mínimos para formulação da proposta.

Destacou, novamente, a defasagem da demanda, tendo em vista que o certame utiliza dados de 2019, ou seja, todo o edital se norteia em dados com defasagem de 04 (quatro) anos, não condizendo com o atual cenário do transporte público coletivo de Cascavel/PR.

Sobre a questão dos veículos Low Entry exigidos no Edital, ressaltou que, apesar de o Ente Licitante alegar que os veículos existem, justificando a existência de ônibus elétricos adquiridos pela Municipalidade, tais veículos utilizados em analogia pela Municipalidade (elétricos) não são parâmetro para embasar a exigência, devendo ser observado que os custos com veículos elétricos superam, em muito, os custos de veículos à combustão.

Ademais, conforme informado pela fabricante MARCOPOLO: "como nunca foi produzido um veículo com portas no lado esquerdo do balanço traseiro, todos os testes físicos e cálculos estruturais de elementos finitos deveriam ser refeitos e tal fato implica longo tempo de projeto e estudos de viabilidade técnica". Ou seja, por se tratar de projeto inédito, o custo aumenta consideravelmente, o que reforça a tese de que a exigência não corresponde à realidade de mercado.

Outro ponto crítico destacado são as linhas distritais previstas no instrumento convocatório e não consideradas nos estudos que embasaram a licitação. Apesar de se tratar de demanda futura, que deverá ser objeto de formalização com a Concessionária em caso de concretização, o Edital prevê prazo exíguo de 30 (trinta) dias para início de atendimento às linhas distritais, o que inviabiliza a operação e onera a futura Concessionária.

Quanto à eventual necessidade de pagamento de subsídios, ressaltou que deve ser objeto de expressa previsão editalícia e considerado nos estudos de viabilidade econômico-financeira, conforme razões da Representante, em conformidade com o art. 10, parágrafo único da Lei de Mobilidade Urbana, discriminando, inclusive, a dotação orçamentária que será utilizada para a despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 4.320/64).

Destacou que a resposta no tópico da frota pública, e seus custos operacionais, não responde aos questionamentos da Representante, pois são diversas as falhas informativas, como o procedimento para manutenção dos veículos elétricos, rede credenciada, garantia, seguro, custos operacionais para limpeza e manutenção das placas solares e carregadores.

Reiterou a necessidade de exigência de capacidade técnica, pois se trata de licitação com objeto complexo, com alta demanda de passageiros, vultosos investimentos, exigindo que a operação seja realizada por empresa com comprovada expertise no ramo e capacidade, tanto técnica quanto financeira, para adequada execução do serviço.

De igual forma, considerou insatisfatórias as respostas em relação à questão dos bens reversíveis, pois a Representada se limitou a informar que os bens se encontram arrolados na Cláusula 41.1 do Contrato, sem, ao menos, justificar a pertinência das demais alegações, bem como no que toca ao prazo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que poder ser superior a 180 (cento e oitenta dias), dada a possibilidade de prorrogação, não havendo limite de prazo para essa prorrogação.

Por fim, destacou que o Edital em comento possui diversas irregularidades e inconsistências, não somente de terminologia ou interpretação, mas de dados necessários para elaboração da proposta, devendo ser retificado a fim de possibilitar a apresentação de propostas pelos proponentes.

É a síntese fática.

Pois bem.

Convém registrar, de início, conforme informações constantes no Portal Transparência[8] da entidade promotora do certame, que a sessão pública para abertura das propostas, prevista para o dia 06/12/2023, às 9h, findou sem a participação de interessados, sendo declarada, ao final, como deserta, conforme ata abaixo:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA
Departamento Administrativo e Financeiro
Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças
Seção de Licitações e Contratos
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Portaria Administrativa nº 430/2023 - GAB

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na Sala de Licitações do Departamento de Gestão de Aquisições Públicas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, no 2º andar do Centro Administrativo Municipal José Silvério de Oliveira, sito à Rua Paraná, n.º 5.000, Centro, Cascavel, Estado do Paraná, sob presidência do Senhor Fernando Marcos Gea e membros as senhoras Gisele Cristina Leite e Sandra Luísa Covatti, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação do Município de Cascavel, designada pela Portaria Administrativa nº 430/2023-GAB, para realizar a sessão pública inaugural da Concorrência Pública n.º 03/2022 (Processo Administrativo n.º 159.104/2022), a qual tem por objeto licitatório **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM COM SUBSÍDIO, DESTINADA À DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR**, com valor máximo admissível de tarifa na apresentação de PROPOSTA ECONÔMICA com valor de TARIFA DE REMUNERAÇÃO por PASSAGEIRO EQUIVALENTE transportado máximo admitido a R\$ 6,87 (seis reais e sete centavos) para o Lote Norte e R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) para o Lote Sul, ambas em moeda de maio de 2023. Após o início da reunião a Comissão Especial de Licitação identificou que as empresas que retiraram o edital não manifestaram interesse em participar da licitação, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação declara a mesma DESERTA. Com nada mais havendo a tratar, a Comissão Especial de Licitação deu por encerrada a sessão, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata, que lida e achada por todos conforme fica assinada por aqueles presentes ao ato.

FERNANDO MARCOS GEA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SANDRA LUÍSA COVATTI
Membro da Comissão Especial de Licitação

GISELE CRISTINA LEITE
Membro da Comissão Especial de Licitação

Dada tal circunstância, oportuno registrar que dentre as causas mais comuns de uma licitação deserta podem ser citadas: exigências muito restritivas e/ou inadequadas, objetos muito específicos ou, ainda, falhas e erros na elaboração do edital.

Fato é que uma licitação deserta aponta para o desinteresse da iniciativa privada em relação ao objeto, seja por inadequações no edital licitatório seja por incertezas decorrentes do futuro contrato, o que demanda, por parte da entidade promotora do certame, inevitavelmente, a revisão dos termos e condições previstas em edital, que deve se dar a partir do diálogo com os potenciais interessados, a fim de adequar as condições do certame à realidade de mercado e, por via de consequência, possibilitar a efetivação da concessão, com vistas ao interesse público, notadamente o interesse da comunidade local.

No contexto dos autos, ainda que a entidade já tenha se manifestado no feito, verifica-se que houve uma abordagem genérica a respeito de pontos sensíveis em relação à licitação em voga.

Nessa perspectiva, com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente que a autarquia municipal se manifeste, a fim de que preste novos esclarecimentos acerca dos fatos aventados, trazendo aos autos fundamentos e justificativas aptas a demonstrar a pertinência das exigências constantes no edital licitatório, nos termos do caput do art. 404[9] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente a respeito:

a) das divergências e inconsistências na modelagem econômico-financeira, defasagem nos valores e estudos de demanda, bem como demais itens aqui tratados, considerando ser um momento oportuno para reavaliar tais pontos;

b) das medidas que serão tomadas em relação ao edital licitatório e suas disposições, dada a ausência de interessados no certame (licitação deserta).

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) o desentranhamento da petição de peça n.º 49, conforme requerido pela parte Representante;

b) a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), na pessoa de seu representante legal, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, conforme acima. Publique-se.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

1 - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

1 - quando do comparecimento espontâneo da parte; [...]

2 - As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

5. Peça n.º 47.

6. ACÓRDÃO N. 683/2010 - PLENÁRIO e ACÓRDÃO N. 3079/2010 - PLENÁRIO.

7. Peças n.º 49 e 51.

8. Disponível em: <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

9. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-795514/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTANTE:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCURADORES:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º:-560/23

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda, com urgência – pelos meios telefônico e eletrônico –, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 24 horas, manifeste-se sobre os fatos relatados na representação (peça 3), demonstrando, em especial, a razoabilidade das seguintes exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 653/2023[1] – consideradas restrições indevidas da licitação pela empresa representante:

1) utilização dos cartões eletrônicos apenas na forma de arranjo aberto, a despeito de o artigo 174, § 1º, do Decreto n.º 10.854/2021[2] possibilitar também o arranjo de pagamento fechado;

2) interoperabilidade entre arranjos de pagamento, apesar de a medida ainda estar em fase de regulamentação – não havendo, no atual momento, regras específicas para sua execução; e

3) credenciamento de, no mínimo, 500 estabelecimentos para recepção dos cartões eletrônicos com vale-refeição, com prazo exíguo para comprovação do requisito pela licitante vencedora, o que tenderia a direcionar a disputa somente às grandes empresas do mercado.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[3]

1. Cujo objeto foi definido como a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos, de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale refeição em

cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar para atender os agentes públicos da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil" (peça 7).

2. Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:
[...]

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

3. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-393890/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN E MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO 729/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 791675/23 (peça processual nº 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-679629/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADAIR BOCHNIA SILVERIO, ADRIANA ROCHA, ALCEU GUSTAVO COUTINHO, ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALEX GONÇALVES DIONISIO, ALISON FALLER, AMANDA DE SOUZA KROPROCHINSKI, ANA MARIA VITORIA FORMENTON, ANA PAULA BORGE DA SILVA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA LIMA, ARY DOMINGUES NUNES JUNIOR, BARBARA ANAHY VINHAS BAZZANO, CAMILA LIMA SANITA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CHAIANE CRISTINA PRATI, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISLAINE PERASSOL, CRISTIANE QUADROS DA SILVA, DAYANE DE ARRUDA, DEBORA THAIS GAITKOSKI TORRES DOS SANTOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, DIONAS DAVILA GUIOLFI, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDSON MATIAZI ARRAES, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, EMANUELLE REIS DA SILVA, EMILIO AIRES CARVALHO DE CASTRO, EWERTON JOSE MARTINS, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDO DE LIMA TABORDA, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, FRANCIELLE DOS SANTOS MARTINS, GILMAR GUSTAVO GUNDES, GLEICY LIMA PENTEADO, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, IOLANDA DE MATOS, ISABELLA ORTEGA D ATHAYDE, IURY ATILIO DINIZ VALMINI, JACKSON ROSSANO STAADTLOBER, JANAINA PRISCILA BEBBER DOS SANTOS, JEAN DE MELO CAMARGO, JOSIANE ANTONIO SCHUARZ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANE PEREIRA DA SILVA, KAREL MOLA TELLEZ, LIANARA CARVAT, LUCAS MARINO JUNG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIARA SZEPILOWSKI BAMPI, MAICON SOARES DE REZENDE, MANUELA SANTANA MOREIRA, MARCIANO ALMIR MAIER FLECK, MARIA SABRINA LIMA DA SILVA, MARIANE FERREIRA BRAGA, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS DEMERTINE, MAURICIO RENAN TONETE NAGI, NEIDE CALIXTO, NEURI DE OLIVEIRA ROSA, OSMAR DERLI TSCHODEPKE BORGES FILHO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PATRICIA XAVIER SANTOS, PAULO

PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PILONETTO RAMIRO, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, REGIANE OLIVEIRA MOTA, RENAN CALDEIRA BELOTTO, RENATA SAMPAIO DE ALCANTARA, RHENAN JUNIOR TEZONE, RODRIGO GALINDO DE SOUZA, ROSANGELA FERNANDES CHAVES VERONEZZI, RUBENS SIMAO DE LIMA CABRAL, SANDRA REGINA PASSARINI, SERGIO RAFAEL DA SILVA BRUNDANI, TAMI CRISILA ALCANTARA GUEDES, TATIANE HORST, TAYNARA VIEIRA DA SILVA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, VALDELICE FAUSTINO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS, WALLYSSON ARRAES GONCALVES, WESLEY ALISSON DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (CONSAMU), por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 18/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Despacho de Homologação de Admissão nº 2/2020-CAGE/GP.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (16924/23) e do Ministério Público de Contas (1061/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-668580/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.657, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 21/8/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Marcia Cristina Carriel Savaris, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5247/23) e do Ministério Público de Contas (1028/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-751601/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARLI FLORENCIO DA CRUZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 39/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 68/2002.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (16964/23) e do Ministério Público de Contas (1066/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-201100/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AMILTON BERTAO JUNIOR, KELEN KOUPEK, LUIZ CARLOS NERES FAGUNDES, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VITOR BORTOLOSO SUSS

DESPACHO N.º-190/23

Trata-se de admissão de pessoal temporária de agentes universitários promovida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 201/2023 (peça 30).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 14875/23-CAGE-Fase 4 (peça 47), opinou pela legalidade e registro das admissões constantes na peça 35, e por determinar à entidade que, em futuros certames, utilize o concurso público como regra para o preenchimento de cargos necessários para a prestação de serviços essenciais à comunidade.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido que a unidade técnica (Parecer nº 867/23-6PC, peça 50).

É o relatório.

Tendo em vista a informação apresentada à peça 28, de que a UEPG não realiza concurso público desde 2011, julgo pertinente uma nova oitiva da entidade para que informe o seguinte:

- o prazo para conclusão dos estudos para abertura de concurso público e atualização nos regulamentos internos, conforme mencionado na peça 28;
- a existência de quaisquer outros entraves para a realização de concursos públicos;
- a composição atual do quadro de pessoal da UEPG, dividido entre servidores efetivos e temporários;
- quantitativo de servidores que poderiam ser contratados mediante concurso e sem a necessidade de autorização do Poder Executivo Estadual, na forma do art. 15 da Lei Estadual nº 20.933/2021[1].

As informações solicitadas permitirão a este relator apurar a pertinência do acolhimento ou não da determinação sugerida pela unidade técnica, bem como aprimorar os seus termos, se for o caso.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações solicitadas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 15. Até o limite de 80% (oitenta por cento) dos cargos que lhes forem atribuídos na forma desta Lei, as Universidades Públicas Estaduais terão autonomia para autorizar e realizar os respectivos concursos públicos.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:205768/23

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:175/23

I - Diante do teor da Instrução nº 5.152/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 20) e do Parecer 1.266/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 21) pela irregularidade das contas, além da inércia da entidade em comparecer ao presente processo, em atenção ao princípio da oficialidade, da verdade material e do interesse público, encaminhem-se estes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de seu Prefeito, GILSON JOSÉ DE GOES, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na instrução e no parecer supramencionados, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.:665220/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:176/23

I - Antes de adentrar ao mérito, mostra-se oportuna a conversão do julgamento em diligências, conforme opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 5.061/23 (peça nº 13), uma vez que o apontamento levantado é de fácil constatação e de simples correção.

II - Desta forma, é imperioso que a PINHAIS PREVIDÊNCIA realize as correções necessárias quanto à retificação do ato para a exclusão do percentual de 1% de anuênio concedido a servidora conforme consta na certidão comprobatória (peça nº 3) e no inciso X do Decreto nº 1.021/23 (peça nº 5), com a edição de um novo ato.

III - Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem

como de MARCIO DOS SANTOS RESZKO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem as correções necessárias nos moldes do opinativo técnico supra, sob pena da aplicação das sanções dispostas na LC 113/05, além da negativa de registro do ato em comento.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

IF/RTR

PROCESSO Nº.:665254/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:177/23

I – Diante do conteúdo na Instrução nº 5.062/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), bem como apontado pelo Parecer nº 1.032/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 14), encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MARCIO DO SANTOS RESKO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado por AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre as manifestações supra;

II – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;

III – Por fim, voltem-me conclusos.

24 de novembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.:288248/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:178/23

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 762.594/23 (peças nº 44/46), apresentada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, representado pelo seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho nº 143/23 deste Relator (peça nº 41).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sem apresentar justificativas devidamente comprovadas para tanto. Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho nº 143/23, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

III – Conclusivamente, diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5604/2023

Processo Nº: 800569/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 08:48:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA DE FATIMA DA COSTA LIPINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5605/2023

Processo Nº: 800739/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 09:03:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIANE CORDEIRO SIMIONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5606/2023

Processo Nº: 791454/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 09:33:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5607/2023

Processo Nº: 120800/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 09:55:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANE REGINA DIEHL KROB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5608/2023

Processo Nº: 258060/22

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:04:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, KAREN GARCIA RACHID, LARISSA ROCHA GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5609/2023

Processo Nº: 800747/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:06:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE DE OLIVEIRA ADAMS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5610/2023

Processo Nº: 330097/22

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:11:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ALBERTO FERNANDES, ESTER ROBERTA FERREIRA LOURENCO TEIXEIRA RIBAS, FREONIZIO VALENTE, JANE DE FATIMA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5611/2023

Processo Nº: 800755/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:26:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5612/2023

Processo Nº: 639586/22

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:31:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5613/2023

Processo Nº: 800771/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:41:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5614/2023

Processo Nº: 430555/22

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 10:49:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5615/2023

Processo Nº: 403546/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:02:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5616/2023

Processo Nº: 801824/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:03:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: SPARTAN COMERCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5617/2023

Processo Nº: 800780/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:14:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5618/2023

Processo Nº: 782307/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:28:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5619/2023

Processo Nº: 800836/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:28:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA LUCIA GROLI DE GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5620/2023

Processo Nº: 796464/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:34:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5621/2023

Processo Nº: 800860/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:51:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5622/2023

Processo Nº: 800879/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 11:58:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA CORREA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5623/2023

Processo Nº: 800887/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 12:03:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VILMA CAMPOS SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5624/2023

Processo Nº: 428800/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 12:17:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TELMA ODILEIA VEREDIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5625/2023

Processo Nº: 795697/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 13:03:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: JOSE RAIMUNDO VIANA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5626/2023

Processo Nº: 803509/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 13:39:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5627/2023

Processo Nº: 804580/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 14:52:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5628/2023

Processo Nº: 803819/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:22:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA DE SANTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5629/2023

Processo Nº: 803827/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:32:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: AUREA TERUCO TAKAHASHI GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5630/2023

Processo Nº: 800422/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:33:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5631/2023

Processo Nº: 803835/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:39:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5632/2023

Processo Nº: 803860/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:44:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5633/2023

Processo Nº: 803894/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 16:57:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELIAS GILSON GARCIA FILHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5634/2023

Processo Nº: 805668/23

Data e hora da distribuição: 07/12/2023 17:26:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-780274/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6458/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17301/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669535/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6459/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17335/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517057/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6460/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17333/23 - CAGE peça nº 68: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788623/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6461/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17294/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770821/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6462/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17291/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398704/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-JOSE ANANIAS PEREIRA, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6463/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16861/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670870/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, DIRCELIA MARIA BAITEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6464/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17336/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231486/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DENISE MARIA BRAGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6465/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17332/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774940/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6466/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17231/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788615/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6467/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17345/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788780/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6468/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17341/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788712/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6469/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17342/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306423/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RAPHAEL BACCIN, RINEU MENONCIN, WILLIAN GABRIEL BORTOLUZZI BACCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6470/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17361/23 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635374/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADELITA DA CRUZ SILVEIRA, ADILSON JOAO CANDIDO, ADRIANA ALVES DE HOLANDA, ALESSANDRA CARLOS, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, ALINE KELLY DE CEZARO PIVA DA SILVA, ANALIA RIBA ROMPAVA, ANDRÉA CANTELLE MARMILICZ, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, BRENDA CRISTINA DE SOUZA, BRENDA CRISTINA DIAS KASEKER, BRUNO HEINZEN TRINDADE, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARLA FANTIM SASS, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CELSO TAKASHI NISHIJIMA, CLARA TELLES DOS SANTOS, CLAUDIA INES BOÇOEN, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISLAINE DA SILVA BATISTA, CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, DAIANA UKAN, DAIANE DANILUK, DANIELLE DRUSCZ DOS SANTOS, DEISE DEQUIGIOVANI, DENISE DE SOUZA PEREIRA, DIRCE REGINA CIONEK DE SOUZA, DJULLY MARCELA KUSSNER, DOUGLAS VALDIR KRUL, EDECLEIA DE SOUZA HAMMERSCHMIDT, ELOISA SCHEFFER SILVADO, EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS, EMIDIA BUENO CUNHA, EMILIN CAROLINE ZANON, EUNICE DE ALMEIDA SANTOS, FRANKLIN DE LIMA NETO, GABRIELE GAMA FERRO, GILMAR BOCOEN, GIZELI KNAUT, GRAZIELE ZBLEWSKI, GUILHERME BRUNO WONSOWICZ, HELOISA PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS, ISABELLA BRONGIEL KLENK, JOAO CARLOS MOREIRA, JOELMA TEREZINHA KUTAX, JOICE DE SOUZA, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOSEFINA DE FATIMA DA ROCHA, JOSLAINE APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA ARMSTRONG, KARIN MARCELI PADILHA, KELLY BARBOSA, LARRY HUGO SANCHES, LUCIANA KOGERATSKI, LUCIANO CARLOS WYSOCKI, LUIS GUSTAVO OSTROVSKI, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, LUZIA CRISTINA CAMPOS ROBERTO CARREIRO, MARCELI STANISUASKI KOSINSKI, MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARCIA RAQUEL KRUPA, MARCIELE BROGIAN, MARIA IVONETE LAVANDOSKI GOOD, MARIANE SIQUEIRA DE CASTRO, MARILDA APARECIDA STANISZEWSKI, MURILO MOTTI SCARPIM, NILSON VIVIURKA, PATRICIA MICHELI SIMOES, PATRIK ALVES, PRICILLA APARECIDA DOS REIS DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAELA TAINARA RODRIGUES, REGINA RUVINSKI, REGINALDO DUDEK, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, ROSEMARY NAVROSKI, ROSENILDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA, SAMELA BALBINOT DE CARVALHO, SILVANA CAVALIM DE SOUZA, SILVIO RODRIGUES PEREIRA, SUZANA DE FATIMA NUNES CORREIA, TACIANA NEGRELLE, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANE SALAKE, THAYNARA CRISTINA SAGGIORO, THAYS DE CASSIA RAMOS, THOMAS GASPAR SANTANA, VALDECIR PRINZ DE LIMA, VALDIRENE JULIO PRESTES, VANIA DRUSCZ, VIVIANE DOS SANTOS,

WELLINGTON MIGUEL CORREA PADILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6471/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17360/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788631/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6472/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17344/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253479/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADELITA DE FATIMA SILVA, ADESIL DE LIMA GOMES,

ADRIANO MACEDO BORCAT, ALDRI RIBAS DE OLIVEIRA, ALEX ALMEIDA COSTA, ANA PAULA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ANA PAULA KULAK, ANA QUELER DE MORAES, ANDERSON CARLOS CHAGAS, ANDREIA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO LAURICI FRESKI, BASILIO RUBLESKI, CAROLINE DE FATIMA LIMA, CASSIANE APARECIDA SILVEIRA DA SILVA, CATARINA DOMINICO MENDES, CLARICE APARECIDA PROENCA SILVERIO, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CLEITON WITTE, CLEONICE MARIA ROSARIO, DANIELE IENSEN, DHENYFFER BRUNA ALMEIDA PEREZ, DICLEIA TEREZINHA ZALUSKI, DIRCILENE DE FATIMA MARCAL, EDER PAINTNER DA ROCHA LOURES, EDINA MACHADO PADILHA, EDINEIA DE FATIMA CALDAS MARTINS, ELIANE APARECIDA LIMA, ELISANGELA FATIMA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PAULINO BONA, ELOISE FRANCIETE SANTANA DE OLIVEIRA, ENEALTINO PRESTES JUNIOR, EVANDRA MARIA LEITE, FELIPE VARGAS DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISSI, GECIANE LICINO DE SOUZA, GESSICA MEIRA CUNHA, HELITON DE CAMPOS, HENRIQUE TIENE DOLIVEIRA, HILDEMARI MORAIS, ISAUARI SILVEIRA DE CAMARGO, IZABEL LILER MACHADO, JACQUELINE CRISTINA TARACOSKI, JAKSON JOSE FRANK, JOAO PADILHA, JOAQUIM ALVES TAVARES JUNIOR, JOCILEI DE FATIMA DOS SANTOS, JOSE LUIZ SPYRA NETO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE DENEGA, JUCELIA DE OLIVEIRA GAVLIK, JURLEI JOSE DE RAMOS, KATIUZE BEIRA, LIDIANE BATISTA DOS SANTOS, LINDAIR SANTOS CAMARGO, LUCAS LUAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUCIANE AMANDA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA ANTUNES, MAIKON JOSE DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA VELOSO, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARISSA FERREIRA GOMES, MARISSON JOSE DE CAMARGO OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA RAMOS, NATHALY SAMILA MAMEDE, NATIANE FERNANDA MACHADO DE LIMA, NEDIA APARECIDA ALVES, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEUCIMAR DE ASSIS KRAMER, NEUZA DE MIRANDA MARTINS, OZEIAS CAMARGO, PALANA THAIS KITCKY, PATRICIA CAVALHEIRO, POLYANA DO AMARAL, REGINALDO JOSE SOARES, RIVAIL JOSE RIBAS, ROSANA GOMES BAGGIO, ROSEMERI APARECIDA MATTOS KINCELE, ROZELI APARECIDA MACIEL SILVA, ROZIELI ALMEIDA, RUBIA TAIZE GROSKO, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRA MARA FABRICIO, SILMARA CALDAS TAQUES, SIMONE MARIA DE LIMA, SUELEN KEMPF LEVINSKI, SUZAMARA SILVEIRA DE MORAES, TAISA ULIANA FREITAS SILVERIO, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERSON JOSE DOS SANTOS, VINICIUS FERNANDO MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6484/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1026/23-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7591/23 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625910/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6488/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17365/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306432/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ANA CAMILA CARLOS, ANDREIA ELOISA FRANCA, BRUNA

EMANUELI CAMARGO TIENEN, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELI VERIDIANA BITTENCOURT, GESIELE LOURENCO DE SOUZA, ROSMARI DE LARA, VALDIRENE CARLOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6489/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17209/23 e nº 17348/23 - CAGE peças nº 53 e 54:

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633760/23
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-167/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1047/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-930.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1047/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., CNPJ 21.957.870/0001-23, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de dezembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633280/23
ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-169/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1048/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1048/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS, CNPJ: 12.802.835.0001-44, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 5 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633255/23
ENTIDADE:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-176/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1063/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1063/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.507.191/0001-97, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633549/23
ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B61 SPE S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-178/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1069/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1069/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) EOL POTIGUAR B61 SPE S.A., CNPJ: 34.109.229/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633700/23
ENTIDADE:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-179/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1070/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1070/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 35.823.538/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633166/23
ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-180/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1071/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1071/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 12.802.855/0001-15, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633476/23
ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-181/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1072/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

g) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1072/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

g) SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 13.985.420/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-633808/23
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-182/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1073/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

h) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1073/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

h) USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ: 21.957.722/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de dezembro de 2023.
assinatura digital
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 24/2023 - CGF/TCEPR[1]

Dispõe sobre a instituição do Manual de Orientação aos Municípios – guia de resposta a desastres.

A COORDENADORIA – GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de instituir o Manual de Orientação aos Municípios – guia de resposta a desastres – constante em anexo, destinado a auxiliar os gestores municipais nas tomadas de decisões relativas a resposta a desastres (decorrente de ação natural ou antropogênica), justificando-o nos termos a seguir.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa instituir o Manual de Orientação aos Municípios – guia de resposta a desastres, o qual consta em anexo a esse documento, pelas razões expostas a seguir. O Manual é de caráter orientativo/pedagógico, não servindo como referencial normativo obrigatório ao gestor.

MOTIVAÇÃO

Tendo em vista as graves chuvas que acometerem os municípios do Estado do Paraná no decorrer do segundo semestre de 2023, as perspectivas apresentadas em evidências pela ciência no sentido de que as mudanças climáticas por que passa o Planeta Terra agravarão os riscos de desastres ambientais em todo o mundo, somado ao fato das experiências de desastres de natureza antrópica vividas pela sociedade em Mariana – MG, Brumadinho – MG e Maceió – AL, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu por bem assumir a sua função institucional orientativa e disponibilizar instrumentos de auxílio à tomada de decisão dos gestores em situações decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública, sejam elas originárias de causas naturais ou antropogênicas.

Para tanto, inicialmente, promoveu, em 09 de novembro de 2023, às 14 horas, uma live[2] destinada a orientar os gestores a responder às situações de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes das chuvas de outubro e início de novembro no Paraná. Nessa live, abordou-se temas como a decretação da situação de emergência e estado de calamidade pública, as licitações e contratações emergenciais realizados em função e no decorrer da situação de emergência ou estado de calamidade pública, atos de pessoal e estado de anormalidade, a contabilidade pública e a situação de anormalidade e a utilização das transferências voluntárias em apoio à resposta a desastres.

Em link específico do site do Tribunal também ficarão disponíveis ao público vídeos de curta duração que tratam dos mesmos assuntos abordados na live, além do Manual de Orientação aos Municípios que se institui através dessa Nota Técnica.

O Manual aborda os temas de maior interesse da gestão municipal para a efetivação de resposta às situações de anormalidade vivenciadas pelos municípios em casos de desastres naturais ou antropogênicos, em consonância com os assuntos abordados em vídeos e na live.

CONCLUSÃO

Assim, essa Coordenadoria – Geral de Fiscalização, no intuito de contribuir com as boas práticas na gestão dos municípios em cenários de desastres ambientais ou antropogênicos, institui Manual de Orientação aos Municípios – guia de resposta a

desastres, constante em anexo e recomenda aos gestores municipais observar as orientações desse Manual, no sentido de que a sua utilização, juntamente com todos os instrumentos da Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil – PNPDC e da Política Estadual de Proteção de Defesa Civil – Prepedec, auxiliará na tomada de decisões da gestão de forma célere, eficaz e efetiva, com aplicação racional dos recursos públicos disponíveis.

É o entendimento.

CGF, 07 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JR.

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Nota da Biblioteca:

Este texto não substitui o publicado no periódico: ...

2. Disponível em: CHUVAS NO PARANÁ: Estado de Emergência e Calamidade Pública - YouTube Acesso em 05.12.23.

ANEXO NOTA TÉCNICA Nº 24/2023 - CGF/TCEPR - MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS MUNICÍPIOS GUIA DE RESPOSTA A DESASTRES 1ª edição - 2023



Sumário

1. DESASTRE, ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA – AÇÕES E RECURSOS DISPONÍVEIS.....	32
1.1. Definições.....	32
1.2. Da declaração de situação de emergência e de calamidade pública.....	32
1.3. O reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública pela União.....	32
1.4. Das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios em caso de desastre.....	33
1.5. Da homologação da situação de emergência e calamidade pública pelo Estado do Paraná.....	33
1.6. Das transferências obrigatórias de recursos do Estado aos Municípios paranaenses para pronta resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.....	33
1.7. Atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado em apoio aos Municípios atingidos por desastre.....	33
2. PROCEDIMENTOS.....	33
2.1 É possível a contratação por dispensa de licitação?.....	33
2.1.1 Dispensa da Lei nº 8.666, de 1993.....	33
2.1.2 Dispensa da Lei nº 14.133, de 2021.....	33
2.2 Qual a dotação orçamentária deve ser utilizada para estas contratações?.....	34
2.3 Como formalizar os pagamentos decorrentes das licitações ou contratações por dispensa de licitação?.....	34
3. CONTRATAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL.....	34
3.1 Os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?.....	34
3.2 É possível a realização de pagamentos extraordinários aos agentes públicos?.....	34
3.3 É possível ceder agentes públicos ou determinar que exerçam suas funções em benefício de outros entes federativos?.....	34
4. DESPESAS.....	35
4.1 É possível que o município em situação de emergência ou estado de calamidade forneça alimentação aos voluntários?.....	35
4.2 É POSSÍVEL O MUNICÍPIO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ABASTECER TRATORES E MÁQUINAS, MESMO QUE EMPRESTADOS POR PARTICULARES OU OUTROS ENTES PÚBLICOS?.....	35
5. AJUDA A MUNICÍPIOS AFETADOS E ÀS VÍTIMAS ATINGIDAS PELAS CATÁSTROFES.....	35
5.1. Pode um ente público não atingido pela calamidade ou situação de emergência emprestar veículos e máquinas para utilização do município atingido?.....	35
5.3. Pode um município não atingido fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para município outro em estado de emergência ou de calamidade pública?.....	35
5.4. Quais os benefícios previstos em lei destinados às vítimas de desastres?.....	35
6 GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	35
6.1 É preciso alguma providência especial para arrecadações de doações financeiras?.....	35
6.2 Poderá ser aberto crédito extraordinário e a reserva de contingência utilizada mesmo não constituindo hipóteses do anexo de Riscos?.....	35
6.4 É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida juridicamente a situação de emergência ou de calamidade pública?.....	35
6.5 Quais as consequências no caso de eventual aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) que declare estado de calamidade pública em determinado município ou região do Estado?.....	35
7 FISCALIZAÇÃO / SANÇÕES.....	36
7.1 Responsabilidade administrativa.....	36
7.2 Responsabilidade criminal.....	36
7.3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	36
7.5 Responsabilidade solidária.....	36
7.6 Tomada de Contas Especial.....	36
8 SIM-AM E AGENDA DE OBRIGAÇÕES – EXERCÍCIO DE 2023.....	36
9 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	36
10 CANAL DE COMUNICAÇÃO.....	36
11 OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCE/PR.....	36
12 REFERÊNCIAS.....	38

1. DESASTRE, ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA – AÇÕES E RECURSOS DISPONÍVEIS

A ocorrência de desastres demanda do Poder Público respostas rápidas para atender vítimas, recuperar ambientes e restabelecer serviços públicos essenciais, a fim de se reduzir os impactos dos eventos extremos, sejam eles naturais ou induzidos pelo homem[1].

Para tanto, o Direito muniu o gestor público de uma série de instrumentos que auxiliam na resposta a desastres, implementando a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelecendo outras respostas jurídicas à decretação de estado de calamidade pública. Alguns desses instrumentos serão tratados neste Manual, conforme se verá nos itens e capítulos a seguir.

1.1. Definições

O Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020[2] que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDPEC e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, trata do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Sistema Nacional de Informações Sobre Desastres, complementando as disposições da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC[3].

Esse decreto apresenta, em seu artigo 2º, os seguintes conceitos básicos:

Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Situação de Emergência - SE: situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

Estado de Calamidade Pública - ECP: situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

A importância desses conceitos, em especial o conceito de situação de emergência e estado de calamidade pública, reside no fato de que eles definem o alcance da atuação da Defesa Civil sobre as áreas afetadas por desastre, os montantes de transferências obrigatórias a serem liberadas pela União e pelos Estados a essas áreas, bem como podem ensejar ou não as mitigações dos rigores da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme se verá adiante.

Bom observar que o estado de calamidade pública e a situação de emergência são reunidos conceitualmente numa única categoria pela Portaria MDR 260, de 2 de fevereiro de 2022 (consolidada com a Portaria nº 3646, de 20 de dezembro de 2022)[4], do atual Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional. Essa categoria é a denominada situação de anormalidade, que é a situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados pelo ente em razão de desastre.

Essa Portaria também regulamenta a classificação das espécies de desastre conforme sua intensidade, para fins de caracterização da situação de emergência e do estado de calamidade pública. Diz o artigo 5º da Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022) o seguinte:

Art. 5º Quanto à intensidade os desastres classificam-se em:

I. Desastre de Nível I ou de pequena intensidade: aqueles em que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados a nível local, por meio do emprego de medidas administrativas excepcionais previstas na ordem jurídica;

II. Desastres de Nível II ou de média intensidade: aqueles em que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos do estado, da União ou de ambos os entes federativos; e

III. Desastre de Nível III ou de grande intensidade: aqueles em que se verifica comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade.

§1º Nos casos previstos no inciso I, não deverá ser encaminhado requerimento para o reconhecimento estadual ou federal, sendo mantida a necessidade de se proceder ao registro do desastre no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§2º Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.

§3º No caso previsto no inciso III, a motivação da declaração do estado de calamidade pública deve estar expressa no decreto. (grifo nosso)

A importância dessa Portaria reside no fato de que ela disciplina os requisitos de reconhecimento do estado de calamidade pública e situação de emergência para fins de reconhecimento federal desses estados de coisas e, consequentemente, viabiliza a prestação de assistência via Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil[5], bem como a liberação das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios atingidos por desastres[6]. E serve de referência à atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, estruturada em sistema informatizado – SISDC.

As ações de resposta a desastres tanto da parte do Estado quanto da parte da União serão destinadas, exclusivamente, às ações de socorro ou de assistência ao Município estritamente necessárias ao restabelecimento da normalidade.

1.2. Da declaração de situação de emergência e de calamidade pública
De acordo com o artigo 7º, VII e 8º, VI da Lei Federal nº. 12.608, de 2012, é de competência tanto dos Estados quanto dos Municípios[7] declarar a situação de emergência ou de calamidade pública (situação de anormalidade), através de ato do Chefe do Poder Executivo (geralmente decreto), conforme disposto no artigo 29 do Decreto Federal nº 10.539, de 2020[8].

Observa-se que o decreto será emitido pelo Governador do Estado nas hipóteses em que mais de um município de seu território seja atingido por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município de seu território estiver com sua capacidade administrativa prejudicada por esse evento[9].

Vale lembrar que é de competência dos Municípios comunicar ao Estado e à União sobre a ocorrência de desastres (Art. 8º, XIV da Lei Federal nº 12.608, de 2012).

A decretação de anormalidade permitirá que o ente federado atingido pelo desastre requiera benefícios legais e financeiros, tanto do Estado quando da União. Para tanto,

é importante que o decreto, baseado na manifestação do órgão de Defesa Civil competente, estabeleça um tempo de vigência para a tomada de medidas excepcionais para o restabelecimento da normalidade.

O decreto de estado de calamidade pública ou de situação de emergência deverá ser emitido com base nas orientações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (no caso de Decreto do Governador do Estado). No caso do Prefeito Municipal, o decreto deverá ser emitido com base nas orientações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou, na sua falta, nas orientações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. Observa-se que a Portaria MDR nº 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022, exige que, para fins de reconhecimento federal do estado de calamidade pública, a motivação da decretação desse estado de anormalidade esteja expressa no decreto (§3º do art. 5º).

Ainda no caso do estado de calamidade pública, a sua decretação pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) servirá de base para o reconhecimento desse estado de anormalidade pela Assembleia Legislativa do Estado, para os fins do artigo 65, caput e incisos, da LRF[10], como se verá nos capítulos 3 e 6 deste Manual. Todavia, para que a Assembleia Legislativa reconheça o estado de calamidade pública, é necessário que o município, ou mesmo o Estado, quando for esse o caso, requeram o reconhecimento de estado de calamidade pública à Assembleia através do procedimento adequado, recomendando-se que esse requerimento seja instruído com o parecer e orientações dos órgãos da Defesa Civil.

1.3. O reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública pela União
O Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional é responsável por regulamentar os critérios mínimos para a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública pelos Municípios, para fins de reconhecimento federal da situação de anormalidade[11].

Atualmente, a Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022)[12] é a que estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e para o reconhecimento federal desses estados de coisas. Sobre o objetivo e o prazo do reconhecimento federal da situação de anormalidade, diz a Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022):

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no §1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seu efeitos sobre o local do evento.

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.

Ainda, a Portaria nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022) define os seguintes requisitos para o reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade (situação de anormalidade):

Art. 9º A solicitação de reconhecimento federal deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I. ofício de requerimento de reconhecimento federal, observado o modelo constante na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional ou contendo as informações ali descritas;

II. decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial;

III. Formulário de Informações do Desastre (Fide);

IV. parecer do Órgão de Proteção e Defesa Civil contemplando os danos decorrentes do desastre e a fundamentação quanto à situação de anormalidade;

V. Relatório Fotográfico, com imagens legendadas com data e breve descrição, georreferenciadas e que demonstrem claramente os danos que foram declarados, o seu nexo de causalidade com o evento e a caracterização do desastre; e

VI. outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para subsidiar a análise técnica.

§ 1º Sempre que houver repercussão nos veículos de imprensa nacional, regional ou local, poderá ser anexado relatório de mídia, contemplando os conteúdos dos portais que publicaram matérias sobre o desastre, obrigatoriamente contendo a data e fonte com o endereço eletrônico da publicação.

§ 2º Todos os pareceres, relatórios, informações e documentos técnicos congêneres anexados ao processo devem estar corretamente datados e assinados pelo responsável.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá ser solicitada documentação complementar, ou específica que comprove os danos e prejuízos registrados, tornando-se obrigatório o atendimento.

§ 4º Para instrução do processo de reconhecimento federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá embasar-se em reconhecimento estadual, quando houver, ou solicitar manifestação do Estado quanto à situação de anormalidade informada pelo Município, na forma do inciso VI do art. 7º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º O ofício de requerimento deverá ser assinado pelo chefe do Poder Executivo do ente solicitante.

§ 6º Quando a solicitação de reconhecimento federal provier de ente estadual ou de município que possuam em sua organização administrativa órgãos de proteção e defesa civil, o ofício de requerimento de que trata o § 5º poderá ser firmado pelo Coordenador estadual ou municipal de Proteção e Defesa Civil ou titular de cargo equivalente.

§ 7º O relatório fotográfico mencionado no inciso V do caput poderá ser complementado e atualizado a qualquer tempo pelo ente federado solicitante, por meio da juntada ao processo eletrônico de outras fotos, no campo destinado aos anexos da solicitação

E a solicitação de reconhecimento federal será realizada por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) até o prazo de 10 dias a contar da ocorrência do desastre nos eventos de início súbito e a partir da data de publicação do decreto nos eventos graduais. Excepcionalmente, mediante apresentação de justificativa, poderão ser aceitos requerimentos após o decurso do prazo de 10 dias (art. 9º da Portaria 260, de 2022).

1.4. Das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios em caso de desastre

O reconhecimento federal do estado de calamidade pública ou da situação de emergência do Município permitirá a realização das transferências obrigatórias de recursos federais aos municípios ou Estados atingidos por desastre.

A Lei Federal n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010[13] é a lei que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastre. Ela é regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.219, de 05 de outubro de 2022[14].

Essa lei, inclusive, em seu artigo 15-A, permite a aplicação do regime diferenciado de contratação às licitações e contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

1.5. Da homologação da situação de emergência e calamidade pública pelo Estado do Paraná

No Estado do Paraná, a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (Pepdec) foi instituída pela Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015[15].

A Lei Estadual nº 18.519, de 2015 prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, que compete ao Estado homologar situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo Município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica, para fins de aplicação da política estadual de proteção e defesa civil à área afetada por desastre.

Pelo Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC (Login - SISDC - Sistema de Defesa Civil)[16] os Municípios fazem a comunicação de desastres ao Estado. Esta comunicação de desastre é feita com o preenchimento do FIDE - Formulário de Informações do Desastre, constante no SISDC, e demais documentações exigidas pelo sistema, as quais estão de acordo com as normativas estaduais e federais atinentes à decretação da situação de emergência e estado de calamidade pública.

1.6. Das transferências obrigatórias de recursos do Estado aos Municípios paranaenses para pronta resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres
 Em 31 de outubro de 2023, o Governo do Estado do Paraná sancionou a Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023[17], que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas.

O Fundo Estadual para Calamidades Públicas foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 3981, de 08 de novembro de 2023[18]. Esse fundo terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos (art. 8º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

A Lei Estadual estabelece aos Municípios os seguintes requisitos para a realização das transferências obrigatórias: a) decretação do estado de emergência ou calamidade pública; b) requerimento formal contendo: i) justificativa da necessidade dos recursos; ii) estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade (art. 3º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

São obrigações dos Municípios estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.720, de 2023:

a) realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação de bens e serviços e a execução das obras ou serviços de engenharia, em todas as suas fases; b) prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes (art. 5º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

1.7. Atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado em apoio aos Municípios atingidos por desastre

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Paraná, conforme informa na Cartilha para Prefeitos disponibilizada em seu site (Cartilha para Prefeitos primeiras ideias 20_301120 (defesacivil.pr.gov.br)), oferece orientação técnica aos municípios para a confecção dos principais documentos referentes a desastres, inclusive para recebimento de recursos por transferência obrigatória pelo Governo Federal e Estadual.

2. PROCEDIMENTOS

2.1 É possível a contratação por dispensa de licitação?

A contratação por dispensa de licitação nas hipóteses de ocorrência de estado de calamidade ou situação de emergência é possível tanto com base no modelo de contratação previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[19] quanto no modelo previsto pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021[20].

Assim será até a data de 30 de dezembro de 2023, conforme previsão do artigo 193, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, momento em que deixará de vigor a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Observa-se, desde já, o que dispõe o artigo 191 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Conforme observado nas Orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina aos Municípios Frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública[21],

optando o administrador por realizar a contratação com fundamento na Lei nº 8.666/93, o prazo máximo de vigência do contrato emergencial previsto no art. 24, inc. IV, será de até 180 dias. Caso opte por contratar nos termos da Lei nº 14.133/2021, o prazo será de no máximo 1 (um) ano, vedada a prorrogação e a recontração da prestadora de serviços anteriormente contratada.

2.1.1 DISPENSA DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência ou calamidade pública, observados os seguintes procedimentos:

- a contratação deve servir somente para atender a situação emergencial ou calamitosa;
- deve haver uma formalização do procedimento de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, IV, 26 e 38 da Lei nº. 8.666/93;
- deve haver a comprovação da urgência da contratação (emergência ou calamidade pública), capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/1993 é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, salvo exceções justificadas no procedimento de dispensa;
- caso ocorra situação que inviabilize o cumprimento do contrato neste prazo, deverá ser realizada a justificativa e comprovação desta situação nos autos do processo de dispensa de licitação;
- deve haver a correta caracterização do objeto a ser contratado;
- deve haver a exposição do motivo da escolha do contratado;
- deve haver a justificativa de preço;
- em caso de impossibilidade de realização de qualquer procedimento ou juntada de algum documento necessário, tal situação deverá ser fundamentada e justificada nos autos do processo de dispensa de licitação.

No quadro abaixo, é sugerido um check list para a realização da contratação direta com base na Lei nº 8.666, de 1993:

REF.	Check - List	Lei nº 8.666/93
1.	O processo foi autuado, protocolizado e numerado?	Art. 38
2.	A contratação direta está baseada em solicitação da Unidade Competente?	Art. 38
3.	Houve autorização por agente competente para a promoção da contratação direta?	Art. 38
4.	Possui indicação dos recursos orçamentários para a despesa?	Art. 38
5.	A dispensa está fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93?	Art. 24
6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a dispensa? Foi comprovada a situação de emergência ou estado de calamidade?	Art. 24, IV
7.	As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 foram justificadas e comunicadas, dentro de 3 dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos?	Art. 26
8.	O processo de dispensa foi instruído com: <ul style="list-style-type: none"> • a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; • a razão da escolha do fornecedor ou executante; • a justificativa do preço; e • o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados? 	Art. 26, § único, I a IV
9.	Foram impedidos de participar da execução da obra ou serviço, ou fornecimento dos bens: a) o autor do projeto ou empresa da qual este seja dirigente ou gerente; ou b) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação?	Art. 9, I a III
10.	Constam os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade?	Art. 38, VI
11.	Para a habilitação do contratante, foram exigidos dos interessados os documentos necessários para:	Art. 27
12.	A habilitação jurídica?	Art. 28
13.	A regularidade fiscal?	Art. 29
14.	Houve o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal? (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)	Art. 27, V
15.	A minuta do contrato foi previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração?	Art. 38, § único
16.	Foi anexado ao Processo o Termo de Contrato ou instrumento equivalente?	Art. 38, X

2.1.2 DISPENSA DA LEI Nº 14.133, DE 2021

As contratações emergenciais por dispensa de licitação regradas pela Lei 14.133, de 2021 ainda não contam com entendimento jurisprudencial sedimentado a respeito de sua aplicabilidade.

Assim, a partir do texto normativo conferido pela Lei 14.133, entende-se que as contratações emergenciais por dispensa são disciplinadas pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Quanto ao procedimento a ser adotado nessas contratações, tem-se por referência o disposto no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, que prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme observado nas Orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina[22], Destaca-se a necessidade de o gestor buscar a contratação com preços de mercado, devendo justificar a decisão, nos termos do inc. VII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021. O objeto contratado deverá ser aquele considerado indispensável para o afastamento do risco à que se destina a contratação.

Atenção especial para o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021 que poderá ser de 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontratação da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Ainda, o Tribunal catarinense tece as seguintes considerações a respeito da aplicabilidade no regime estabelecido pela Lei 14.133, de 2021:

Nada impede que seja firmado contrato com prazo menor, e, se persistirem os requisitos previsto no inc. VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, o gestor decida por firmar novos contratos, respeitando-se o limite anual estabelecido a partir da primeira contratação, respeitando-se as formalidades previstas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Em situações em que há a necessidade de imediata intervenção da Administração Pública para salvaguardar pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, mediante justificativa, o gestor poderá dispensar o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, nos termos do inc. I do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Constatando a necessidade da continuidade da contratação dos bens ou serviços necessários para atendimento à situação emergencial ou calamitosa por prazo superior a 1 (um) ano, o gestor deverá promover o devido processo licitatório para a contratação da complementação do objeto necessário para a conclusão do atendimento.[23]

Jurisprudência TCE/PR

ACÓRDÃO Nº 2744/23 Tribunal Pleno

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

ACÓRDÃO nº 155/22 – Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratações na área de saúde. Improcedência. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO Nº 3927/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Ausência de pagamentos pela integralidade dos serviços prestados. Situação de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Decreto Estadual considerando os serviços de infraestrutura de transporte como essenciais. Procedência.

ACÓRDÃO Nº 1124/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Ministério Público de Contas. Município de Fazenda Rio Grande. Aquisição de notebooks. Dispensa de licitação. Calamidade pública causada pela pandemia. Ausência das justificativas de preço e do fornecedor. Índices de sobrepreço. Portaria nº 202/20. Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus - COVID19. Decisão cautelar. Suspensão do contrato. Homologação da medida cautelar.

ACÓRDÃO Nº 4227/2017 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 06/2011 do Município de Querência do Norte. Inocorrência. Mero erro de enquadramento da hipótese de dispensa no art. 24, XVII, quando em verdade se tratava da hipótese prevista no art. 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93. Situação de emergência comprovada por Notificação da Defesa Civil e fotografias. Pela improcedência.

2.2 Qual a dotação orçamentária deve ser utilizada para estas contratações?

Como houve uma situação anormal e emergencial, provavelmente não existirá uma previsão orçamentária das despesas a serem realizadas.

Por isso, cabe ao Município proceder a abertura de um crédito orçamentário extraordinário, previstas no artigo 167, §3º da Constituição Federal e observado também o disposto no artigo 44 da Lei nº. 4.320, de 64 e artigo 5º III, alínea “b”, da Lei Complementar 101, de 2000 (reserva de contingência).

Por outro lado, na hipótese de ser necessário lançar mão de fonte vinculada, as despesas desse regime de exceção terão que ser obrigatoriamente da mesma natureza do objeto da vinculação.

O estado de calamidade pública ou situação de emergência determinados pelos fenômenos excepcionais não autorizam a desobediência do princípio da vinculação, referido nos arts. 8º, parágrafo único e 50 da LRF.

Ademais, como já lembrado acima, sendo o infortúnio de natural imprevisibilidade, não há na Lei Orçamentária programa para o atendimento da situação de anormalidade, devendo ser estabelecida atividade específica (com equivalência na acepção de programa) para a situação cujos créditos extraordinários serão destinados.

Com isto, as contratações emergenciais correrão por conta da dotação criada pelo crédito extraordinário.

2.3 Como formalizar os pagamentos decorrentes das licitações ou contratações por dispensa de licitação?

Após a realização da licitação ou da sua dispensa, os municípios em situação de emergência ou de calamidade deverão seguir todas as rotinas normais em relação ao empenho, liquidação e pagamento das despesas, ou seja, as fases da despesa pública deverão ser respeitadas.

Deve-se observar, contudo, que se os recursos forem provenientes de convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros entes ou organismos, nacionais ou não, a utilização do dinheiro deverá ser feita de acordo com as regras determinadas pelo ente repassador dos recursos.

3. CONTRATAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL

Durante períodos de anormalidade, a administração pública deverá adotar as medidas necessárias para mitigar os efeitos ou consequências dos eventos adversos e reestabelecer a normalidade.

Conforme se depreende do regimento atinentes a PNPDEC, há dois estágios com disciplina e efeitos jurídicos e operacionais distintos, quais sejam, a declaração da situação de emergência – SE ou do estado de calamidade pública – ECP por decreto do Chefe do Poder Executivo (Prefeito ou Governador) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo estadual, através de Decreto Legislativo.

A regular declaração por decreto da SE ou do ECP pelo ente atingido por desastre, por si só, tem o condão de gerar os efeitos mitigatórios na aplicação das regras relativas à contratação temporária de pessoal, pagamento de horas extras, cessão de pessoal, instituição temporária de banco de horas e outras.

Já o reconhecimento do ECP pelo Poder Legislativo competente, por meio de decreto legislativo, ganha relevância apenas em relação aos entes federativos que estejam em condição de extrapolção do limite prudencial ou máximo com despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da LRF[24]). Nesse caso, o Município deverá buscá-lo, perante a Assembleia Legislativa, com base no do art. 65, inciso I da LRF[25], ou seja, a regularidade dos atos dependerá do reconhecimento do ECP pela Assembleia Legislativa.

O reconhecimento da SE e do ECP pelo Poder Executivo, para os fins do PNPDEC[26], não possui impactos jurídico-administrativos relevantes em relação a quaisquer outros aspectos relacionados à área de pessoal, ressalvadas eventuais previsões específicas estabelecidas em leis locais (municipais ou estaduais).

3.1 Os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?

Sim. Para tanto, a legislação local deverá prever em norma geral as hipóteses e a forma de contratação, os direitos e deveres e outros aspectos relevantes da contratação, na esteira do estabelecido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal[27] e do entendimento fixado nas teses de que tratam os Temas de Repercussão Geral nº 551 e nº 612 do Supremo Tribunal Federal (STF)[28].

Não há necessidade de criação de cargos ou empregos ou definição de remuneração especificamente em cada momento de anormalidade, pois os agentes públicos temporários exercem “funções públicas”. A legislação pré-existente no ente federativo – “lei geral de contratações temporárias”[29] – deverá estabelecer suficientemente as hipóteses de contratação temporária e demais aspectos (remuneração, direitos e deveres, prazos, prorrogação etc.) para períodos de normalidade e anormalidade.

Em situações de anormalidade, poderá haver a dispensa da realização de provas, testes e outros mecanismos de seleção, a depender da gravidade da situação anormal vivenciada e da urgência da atuação da administração pública.

Jurisprudência TCE/PR

ACÓRDÃO Nº 3010/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Qualificação da banca examinadora. Seleção realizada apenas por meio de análise de currículos e títulos. Cadastro de cargos no SIAP. Ausência de regulamentação das contratações temporárias no Protocolo de Intenções da Entidade. Legalidade. Registro. Recomendação.

3.2 É possível a realização de pagamentos extraordinários aos agentes públicos?

Sim. Contudo, a remuneração dos agentes públicos requer a prévia previsão em Lei (art. 37, inciso X da CF).

Em geral, a legislação municipal possui previsão de pagamento de diversas verbas (rubricas), dentre as quais encontra-se as relativas ao pagamento de serviço extraordinários, tais como: horas extras, plantão e outras.

Em situações de anormalidade, o município manterá o pagamento da remuneração dos agentes públicos e, em relação a aqueles dos quais se passa a exigir uma atuação para além das características normais da atuação do cargo, emprego ou função, deverá ocorrer, também, a remuneração correspondente a essa condição diferenciada, por meio do pagamento de verbas próprias para cada caso (horas extras, horas plantão, “encargos especiais”, etc.).

Além disso, existindo previsão legal, poderá ser instituído regime especial de trabalho (turno de revezamento, banco de horas, etc.)

Não é possível criar verbas (rubricas) por ato administrativo (infralegal).

3.3 É possível ceder agentes públicos ou determinar que exerçam suas funções em benefício de outros entes federativos?

Sim. A Constituição Federal (art. 241[30]) contempla previsão expressa quanto à possibilidade de cooperação entre os entes federativos. O ideal é que a legislação municipal contenha previsão e regulamentação atinente a essa matéria. Em geral, a legislação municipal existente regulamenta apenas a cessão de servidores em período de normalidade, mediante celebração de termos dessa natureza.

É prudente que os municípios criem normas regulamentando essa matéria para períodos de anormalidade, inclusive quanto a execução, por seus agentes, de atividades em benefício de outro ente federativo. Mesmo inexistindo legislação específica regulamentando tais aspectos, há situações emergenciais que exigem o apoio interfederativo imediato para garantir a vida e a sobrevivência.

A LRF, em seu art. 62[31], indica algumas condicionantes para que os Municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação. Em situações excepcionais, é possível que, por meio de acordos, ajustes ou congêneres urgentes/emergenciais, sejam cedidos agentes públicos para a execução de atividades em benefícios de outros entes federativos, revelando-se de grande importância emitir, previamente, instrumentos que indiquem as obrigações assumidas por um ou outro ente federativo, bem como as demais condições e aspectos envolvidos em eventos dessa natureza, salvo se o momento vivenciado não

permitir – nesses casos deverão fazê-lo, motivadamente, no primeiro momento possível.

4. DESPESAS

4.1 É possível que o município em situação de emergência ou estado de calamidade forneça alimentação aos voluntários?

Sim, desde que as despesas sejam destinadas unicamente à alimentação dos voluntários enquanto estes desempenharem atividades de auxílio à população.

Deve haver prévia dotação orçamentária, a qual poderá ser criada através de crédito extraordinário e o Município deverá proceder ao cadastramento dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição, bem como fazer prova de que eles estão a serviço do Município para legitimar a despesa.[32]

4.2. É possível o município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência abastecer tratores e máquinas, mesmo que emprestados por particulares ou outros entes públicos?

Sim. Observa-se a necessidade, no entanto, de se instituir controle rigoroso das despesas por meio de cadastramento dos equipamentos e verificação de que estejam sendo utilizados em prol do município afetado.

Ainda, é necessário que exista prévia dotação orçamentária, que poderá ser criada através de crédito extraordinário [33].

5. AJUDA A MUNICÍPIOS AFETADOS E ÀS VÍTIMAS ATINGIDAS PELAS CATÁSTROFES.

5.1. Pode um ente público não atingido pela calamidade ou situação de emergência emprestar veículos e máquinas para utilização do município atingido?

Sim. Conforme esclarecido pelo TCEES,

Via de regra, os equipamentos pertencentes a determinado ente devem ser empregados em suas finalidades institucionais. Entretanto, em caso de calamidades públicas, afigura-se razoável que um ente possa ajudar outro com o empréstimo de equipamentos, como ambulâncias, entre outros.

É fundamental, entretanto, que o empréstimo seja formalizado, com a indicação dos motivos e que o receptor do empréstimo se responsabilize pelo seu uso e conservação e ateste formalmente o seu recebimento, observando, ainda, o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[34]

Vale lembrar o que enuncia o artigo 62 da LRF:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

5.3. Pode um município não atingido fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para município outro em estado de emergência ou de calamidade pública?

Sim, desde que haja lei autorizando e que seja, também, observado o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[35]

5.4. Quais os benefícios previstos em lei destinados às vítimas de desastres?

Com o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, é possível que as vítimas do desastre possam receber os benefícios assistenciais previstos na Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOA, art. 22, §2º[36]) e em seu Decreto regulamentar nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (art. 8º)[37].

No Paraná, a Lei nº. 17.734, de 29 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 20.548, de 27 de abril de 2021[38], instituiu o hoje denominado Programa Nossa Gente Paraná. Nesse Programa, foi criado o benefício do aluguel social, com duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia. Ainda, há a previsão do projeto complementar Nossa Gente Paraná – Benefício Social, por meio do qual se concede benefício social a famílias/indivíduos e/ou municípios em situação de emergência, estado de calamidade pública, desastres e outras situações de urgência. Para mais informações sobre este benefício, acessar: Programa Nossa Gente Paraná | Secretaria do Desenvolvimento Social e Família .

Além disto, é possível a liberação de outros benefícios federais às vítimas do desastre como: liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 20, XVI, Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990)[39], possível antecipação de benefícios previdenciários de prestação continuada (Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 169[40]), redução no valor do ITR-Imposto Territorial Rural - ITR (art. 13 do Decreto nº. 84.685, de 06 de maio de 1980[41]) etc.

6 GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 É preciso alguma providência especial para arrecadações de doações financeiras?

Sim, é determinantemente necessária a abertura de conta corrente bancária única e específica para centralizar doações de natureza financeira espontâneas, de origem privada ou não provenientes de convênios ou instrumentos congêneres formais, e destinadas ao atendimento de sinistros da espécie em causa. A abertura de mais de um "caixa" para tais fundos, o recebimento direto pela tesouraria ou agente de arrecadação é irregular, devendo-se toda a arrecadação ser orientada por via bancária ou agências delegadas equivalentes, tais como: farmácias, lotéricas, supermercados ou outros estabelecimentos legalmente credenciados.

No âmbito de registros contábeis, a arrecadação deverá também ser consolidada em conta de receita apropriada, de modo a possibilitar a consistência entre os registros dos sistemas da contabilidade, financeiro, patrimonial e orçamentário.

6.2 Poderá ser aberto crédito extraordinário e a reserva de contingência utilizada mesmo não constituindo hipóteses do anexo de Riscos?

No que diz respeito ao crédito extraordinário, conforme contribuição do Guia Básico do TCEES[42], é possível a sua abertura. Complementa o guia que Conforme disposto no artigo 167, §3º, da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

No mesmo sentido segue o artigo 41, inciso III, da Lei 4.320/1964, que, ao elencar as espécies de crédito adicional, definiu o crédito extraordinário como aquele destinado a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, é plenamente possível a abertura de crédito extraordinário para enfrentar os prejuízos decorrentes de situações imprevisíveis que tenham dado origem ao estado de emergência (...)

As Orientações do TCESC[43], ainda, são no sentido de que

é necessário que seja observado o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município quanto à abertura dos créditos extraordinários, que pode ter regras específicas quanto à sua operacionalização, diferentes da esfera federal, condicionando a edição dos créditos extraordinários à prévia autorização legislativa, bem como à declaração de emergência ou calamidade pública no âmbito municipal respectivo.

Assim, inafastável a observância da Lei Orgânica Municipal quanto às disposições estabelecidas para a abertura de créditos extraordinários.

Quanto às reservas de contingência, observa o TCEES que

A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

São riscos fiscais justamente a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente as contas públicas, tais como a possibilidade de receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas, como as decorrentes das operações de recuperação de áreas atingidas por desastres.

A reserva de contingência está regulada pelo Decreto-Lei n. 200/1967 e pela Lei Complementar n. 101/2000.

O artigo 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 assim dispõe sobre a referida reserva:

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a reserva de contingência não corresponde à dotação orçamentária em relação à qual se emitirão empenhos para pagamentos de despesa. Ela se presta apenas a servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), regulados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante anulação total ou parcial de sua dotação (artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III).

Necessário esclarecer que a reserva de contingência somente deve ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas, e deve ter seu montante e sua forma de utilização estabelecidos na LDO e LOA do ente (Parágrafo 3º do artigo 4º e inciso III, do artigo 5º, ambos da LRF).

Cada Município pode ter regras específicas para utilização da reserva de contingência, o que deve ser observado para a sua utilização.

Assim, as chuvas intensas que ensejam a decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública permitem a utilização da reserva de contingência, cuja utilização, se necessária, deve estar diretamente relacionada às despesas imprevistas relativas aos desastres, observado o que estabelece à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município[44].

6.4 É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida juridicamente a situação de emergência ou de calamidade pública?

O artigo 65 da LRF, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020[45], prevê as atenuações, nos seguintes moldes:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

6.5 Quais as consequências no caso de eventual aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) que declare estado de calamidade pública em determinado município ou região do Estado?

Caso a ALEP aprove decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública em relação a determinado município ou região do Estado, incidirão as disposições do artigo 65 da LRF.

Portanto os Municípios abrangidos pelo Decreto Legislativo serão beneficiados da seguinte forma:

I - estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais fixados pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como de proceder à limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

II - está suspensa a contagem de prazo para recondução ao limite máximo de despesas com pessoal, previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, para os municípios que extrapolaram ou vierem a extrapolar o referido limite.

III - estão suspensas as sanções previstas nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 23 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, aos municípios que tenham extrapolado o limite máximo com despesas de pessoal antes da vigência ou enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública, e que não venham a cumprir as regras de recondução das despesas de pessoal aos referidos limites, ainda que o descumprimento venha a ocorrer no primeiro quadrimestre do ano corrente (no qual seria aplicável a regra do último ano de mandato).

As sanções suspensas consistem em: a) vedação ao recebimento de transferências voluntárias; b) vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; e c) vedação à contratação de operações de crédito.

IV - estão suspensas a contagem de prazo e as sanções decorrentes do eventual descumprimento do limite máximo da dívida consolidada, previsto no artigo 31 da LRF.

Cabe observar que a flexibilização das disposições da LRF acima apontadas não autoriza abusos decorrentes da realização de despesas não relacionadas ao atendimento ao desastre. Os eventuais abusos decorrentes da utilização da atenuação prevista no artigo 65 da LRF serão avaliados posteriormente pelo TCE/PR, podendo ensejar a aplicação das penalidades cabíveis à espécie[46].

7 FISCALIZAÇÃO / SANÇÕES

7.1 Responsabilidade administrativa

Conforme orientação o do TCEES,

No desempenho de suas funções, o servidor público deve pautar sua conduta nos princípios constitucionais relativos à administração pública, que deve ser decorosa, honesta, transparente, respeitada a boa-fé. Caso haja o desrespeito a esses ditames, poderá o servidor público ser responsabilizado na esfera administrativa, estando sujeito até mesmo à pena de demissão do serviço público, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal.[47]

7.2 Responsabilidade criminal

Dispõe o Código Penal[48] o seguinte:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

7.3 Improbidade administrativa

Os atos relativos à gestão das catástrofes, se evitado de dolo, eventualmente poderão configurar atos de improbidade administrativa, caso se adequem às hipóteses taxativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992[49].

Jurisprudência do TCE/PR

ACÓRDÃO Nº 2969/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Limpeza pública. Procedimentos de dispensa de licitação. Contratação emergencial. Execução do contrato. Planejamento da Administração. Procedência parcial, com aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 2792/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Parceria/contrato firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos. Irregularidades no procedimento de dispensa de licitação. Indevida delegação de poder de polícia e violação à regra do Concurso Público. Realização de despesas em violação à LRF. Ausência de prestação de contas. Procedência com determinação de ressarcimento integral dos recursos e aplicação de multas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, face à existência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

7.5 Responsabilidade solidária

Conforme dispõe o §2º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993,

nos casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.[50]

A Lei nº 14.133, de 2021 também dispõe em seu artigo 73 que

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.[51]

7.6 Tomada de Contas Especial

Se ficar constatada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 13 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[52]).

Cabe observar que tanto a União[53] quanto o Estado[54] exigem do ente beneficiário dos repasses obrigatórios a apresentação de prestação de contas dos valores aplicados na resposta a desastres, de modo que as irregularidades constatadas poderão ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo ente repassador. Também a Lei Estadual nº 18.519, de 2015 (Pepdec), em seu artigo 7º, inciso XVI, determina que os municípios deverão prestar contas ao Estado a respeito da utilização de todo material para socorro e assistência a vítimas de desastres, recebido do governo estadual, conforme resolução da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec.

8 SIM-AM E AGENDA DE OBRIGAÇÕES – EXERCÍCIO DE 2023

As dúvidas específicas ou dificuldades operacionais localizadas relativas ao SIM – AM e ao cumprimento da Agenda de Obrigações decorrentes da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, poderão ser dirimidas inicialmente pelo Canal de Comunicação do site oficial do Tribunal, pelo atendimento prestado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social – CACS.

A impossibilidade de cumprimento da Agenda de Obrigações pelos Municípios deverá ser reportada ao Tribunal para análise caso a caso.

9 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do exercício deverá seguir os procedimentos previstos no ato normativo vigente no momento da prestação.

Caso os atos administrativos expedidos com fundamento na situação de emergência ou estado de calamidade pública possam vir a influenciar algum dos itens analisados na prestação de contas, caberá ao gestor demonstrar a situação especial somente no processo de prestação de contas e no momento oportuno, isto é, no prazo para a apresentação de sua defesa.

Por isto, é importante que o Município archive todos os documentos, incluindo o Decreto de situação de emergência ou calamidade, fotos, reportagens de jornais, os contratos realizados etc.

10 CANAL DE COMUNICAÇÃO

Em caso de dúvidas específicas, o Município poderá abrir uma demanda aos nossos técnicos diretamente no Canal de Comunicação deste Tribunal, através do link: Canal de Comunicação (CACO) - Orientações Gerais - Portal TCE-PR

11 OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCE/PR

ACÓRDÃO Nº 3260/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente. Acórdão 2953/23 – TP. A exceção do §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020 refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir de 01/01/22, sem direito ao pagamento de valores retroativos.

ACÓRDÃO Nº 3154/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Município de Guaratuba. OSCIP. Termo de Parceria. Dispensa de licitação. Ausência de situação emergencial ou de calamidade pública capaz de fundamentar a dispensa concedida. Inobservância do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Possibilidade de responsabilização do procurador jurídico. Conduta dos procuradores devidamente individualizada. Aplicação de multa que se demonstra adequada. Litispendência não verificada. Princípio da independência entre as instâncias. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços pela OSCIP. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO Nº 3203/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

ACÓRDÃO Nº 2744/23 – Tribunal Pleno

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

ACÓRDÃO Nº 1647/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de árvores presentes na arborização pública viária. Vedação à participação de consórcios. Prorrogação de contrato emergencial. Improcedência.

ACÓRDÃO Nº 1466/23 - Tribunal Pleno

Consulta do Município de Marilândia do Sul. Não aplicação do percentual mínimo na Educação, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, compensação no exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/22, de acordo com a Instrução da CGM e o Parecer do MPC. Exclui-se da exceção constitucional o exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 345/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Admissão de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. 3. Cargos da área de saúde. Período de pandemia. Boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida ao gestor. 4. Expedição de determinação ao Município de Mato Rico para que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 219/23 - Tribunal Pleno

Recursos de revisão. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Não caracterização. Alegação de dissídio jurisprudência e negativa de vigência de norma jurídica. Inocorrência. Não provimento dos recursos.

ACÓRDÃO Nº 42/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Rolândia. Exercício de 2016. Restrição das disponibilidades financeiras que confirma a infração ao art. 42 da LRF. Pleito de dedução de despesas extraordinárias decorrentes de desastre natural inabilizado diante da não demonstração da efetiva vinculação dos empenhos ao fato alegado. Cancelamento de restos a pagar deve produzir efeitos apenas no ano de sua ocorrência. Permanência do déficit das fontes livres ao final

do mandato evidenciando a ofensa ao art. 42 da LRF. Desprovemento do recurso. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com períodos superiores a 30 dias o que justifica a aplicação de multa. Desprovemento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 2227/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Dispensas indevidas de licitações configuradas por contratações reiteradas decorrentes de morosidade para sanar as circunstâncias apontadas como emergenciais. Contabilização indevida de elementos de despesas em face de valores relevantes que evidenciam efetiva fragilidade contábil. Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção. Prejuízo ao efetivo controle externo deste Tribunal em face da omissão no encaminhamento de documentos de diversos procedimentos licitatórios. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 2211/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.

ACÓRDÃO Nº 1829/22 - Tribunal Pleno

Consulta – É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 – Para tanto, é necessário que o Município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

ACÓRDÃO Nº 1780/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP. Contratações e alterações remuneratórias no âmbito de consórcio público. Aplicação e restrições da Lei Complementar n.º 173/2020. Interpretação da expressão “determinação legal anterior” contida no art. 8º, incisos I e VI, da LC n.º 173/2020. Resposta à consulta.

ACÓRDÃO Nº 1593/22 - Tribunal Pleno

Consulta – Princípio da anterioridade – Lei complementar nº 173/20 – Impossibilidade de flexibilização – Conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 504/22 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Saneada a pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, referente à agenda de obrigações. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

ACÓRDÃO Nº 221/22 – PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Fiscalização de convênios e contratos. Recursos repassados à Associação Padre João Roberto Ceconello pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e pelos municípios de Curitiba, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul no período de 2009 a 2013.

ACÓRDÃO Nº 133/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Reconhecimento pela Assembleia Legislativa. Decreto Legislativo. Conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 130/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. violação literal de disposição legal. Lei Complementar nº 173/2020. Vedação legal de criar cargos, aumentar remuneração, realizar concurso e contratar até 31/12/2021. Necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos de saúde. Pela procedência do presente Pedido de Rescisão.

ACÓRDÃO Nº 3414/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Mato Rico. Manifestação da CGF pela inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias vinculadas. Instrução CGM e Parecer MPC com respostas aos dois primeiros questionamentos. Remissão ao Acórdão n.º 2600/21- STP para questão referente à revisão anual. Pelo conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 3248/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Pinhalão. Impossibilidade de fixação legal de novo piso nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme previsão da Lei Federal nº 13.708/18. Previsão em lei federal anterior à decretação de calamidade pública nacional, mas sujeita a termo e condição. Situação não contemplada pela exceção contida no art. 8º, I, in fine, da Lei Complementar nº 173/2020.

ACÓRDÃO Nº 2948/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Credenciamento. Serviços de saúde. Vícios no edital. Substituição de mão-de-obra. Contabilização equivocada. Pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções. Determinação.

ACÓRDÃO Nº 2198/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação formulada diante de inconformidades apuradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Castro. Acórdão que identificou terceirização irregular de serviços na área de saúde. Determinações e aplicação de multas. Criação de cargos e realização de concurso público vedados temporariamente pela Lei Complementar nº 173/2020. Multas aplicadas em excesso. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 2037/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação emergencial para prestação de plantões médicos e de enfermagem. Suposta terceirização ilícita, violação à hipótese legal de dispensa de licitação e sobrepreço. Inocorrência. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

ACÓRDÃO Nº 1965/21 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM. Situação que vem se reiterando na Entidade. Impossibilidade de fiscalização na correta aplicação dos recursos. Situação excepcional gerada pela pandemia. Jurisprudência fixada pela casa permite análise diferenciada. Presunção de aplicação dos recursos. Pelo deferimento do pedido.

ACÓRDÃO Nº 1048/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Dispensa de licitação a título emergencial. Contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos e objetos em via pública removidos, apreendidos ou abandonados. Paralisação judicial de procedimento licitatório. Caracterização da emergência. Inexistência de irregularidade ou dano ao erário. Improcedência.

ACÓRDÃO Nº 80/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 3927/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de pagamentos pela integralidade dos serviços prestados. Situação de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Decreto Estadual considerando os serviços de infraestrutura de transporte como essenciais. Procedência.

ACÓRDÃO Nº 3894/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. PALCOPARANÁ. Edital n.º 03/19. Processo seletivo simplificado realizado com fulcro na Lei Estadual n.º 18.381/14. Situação que não se confunde com as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público reguladas pela Lei Complementar n.º 108/05. Não incidência do prazo de limitação dos contratos disposto no artigo 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná. Precedentes desta Corte. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO Nº 3738/20 - Tribunal Pleno

Consulta. Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo. Questionamento acerca da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e instituição de subsídios e ajuda de custo no contexto da pandemia do Covid-19. 1. Não é possível a aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídas pela Medida Provisória nº 961/20, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, “d”, e o art. 65, II, “c”, todos da Lei nº 8.666/1993; 2. Nos termos da pacífica jurisprudência do TCU e STJ, o aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, por si só, não caracteriza fato imprevisível, nos termos previsto pelo art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público; 3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público. 4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais; cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso. 5. A criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública.

ACÓRDÃO Nº 3623/20 - Primeira Câmara

Certidão liberatória – Retificação de acórdão; Fixação do prazo da certidão por período determinado, em dias.

ACÓRDÃO Nº 3564/20 - Tribunal Pleno

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Resultado deficitário de fontes não vinculadas não justificado – Ausência de causas aptas a justificar o afastamento de multas administrativas – Desprovemento.

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - Tribunal Pleno

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 1959/20 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Pendência relacionada ao desatendimento de Acórdão deste Tribunal que determinou a correção do SIAP do Município. Situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. Afastamento excepcional dos requisitos, com base no §2º do art. 5º, da Portaria 196/20. Baixa gravidade da restrição. Regularidade de situação fiscal. Perigo de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

ACÓRDÃO Nº 1486/20 - Tribunal Pleno

Relatório de Auditoria. Avaliação da fiscalização da segurança das barragens no Estado do Paraná. Instituto das Águas do Paraná. Pela aprovação do Relatório. Regulamentação retardatária do exercício das competências, fuga das atribuições legais e retardamento do dever de fiscalizar. Insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens. Aplicação de multas administrativas aos sucessivos representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Expedição de recomendações a serem monitoradas pelo prazo de 12 meses. Remessa à Presidência deste Tribunal para deliberar acerca da determinação de uma segunda fase da Auditoria. Envio de comunicações a diversos órgãos, entidades e autoridades.

ACÓRDÃO Nº 1113/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Repasse de recursos públicos à OSCIP. Ausência de situação emergencial. Responsabilidade dos pareceristas. Pareceres uniformes. Conhecimento do recurso e não provimento

12 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05.10.1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Diário Oficial da União de 05.05.2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28.05.23.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União de 31.12.1940.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 14.05.1990.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 03.06.1992.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União de 22.06.1993.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União de 08.12.1993.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 10.12.1993.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Diário Oficial da União de 02.12.2010.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Diário Oficial da União de 11.04.2012.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União de 01.04.2022 – Edição extra-F.

BRASIL. Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980.

Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07.05.1980.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07.05.1999.

BRASIL. Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União de 17.12.2007.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Diário Oficial da União de 28.12.2020.

BRASIL. Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022. Regulamenta a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Diário Oficial da União de 06.10.2022.

BRASIL. Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 (Consolidação da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 e da Portaria nº 3646, de 20 de dezembro de 2022). Diário Oficial da União de 4.02.2022 e de 21.02.2022.

CARVALHO, Déilton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica [livro eletrônico]: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 2006.

PARANÁ. Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013. Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais. Diário Oficial do Estado de 29.10.2013.

PARANÁ. Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015. Instituição da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial do Estado de 24.07.2015.

PARANÁ. Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023. Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 31.10.2023.

PARANÁ. Decreto nº 3.981, de 08 de novembro de 2023. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual para Calamidades Públicas. Diário Oficial do Estado de 08.11.2023.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Cartilha para Prefeitos – como estabelecer a defesa civil no município. Disponível em: CartilhaparaPrefeitosprimeirasideias20_301120 (defesacivil.pr.gov.br) Acesso em 06.11.2023.

PARANÁ. Secretaria do Desenvolvimento Social e Família. Programa Nossa Gente Paraná. Disponível em: Programa Nossa Gente Paraná | Secretaria do Desenvolvimento Social e Família Acesso em 06.11.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 612 de Repercussão Geral. Tese. Recurso Extraordinário nº 658026. Diário de Justiça nº 214, de 31.10.2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 551 de Repercussão Geral. Tese. Recurso Extraordinário nº 1066677. Diário de Justiça nº 165, de 01.07.2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. Guia Básico/Chuvvas. Disponível em: GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Chuvvas Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. Guia Básico/Coronavírus. Disponível em: GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus(COVID-19) Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Canal de Comunicação – orientações gerais. Disponível em: Canal de Comunicação (CACO) - Orientações Gerais - Portal TCE-PR Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Jurisprudência selecionada. Disponível em: Busca Jurisprudência - Portal TCE-PR Acesso em 06.11.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. Orientações do Tribunal de Contas Aos Municípios Frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública. Disponível em: Emergencia_e_calamidade_publica.pdf (tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.593%2C%20DE%204%20DE%20DEZEMBRO%20DE,e%20do%20Sistema%20Nacional%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20Desastres Acesso em 06.11.23

3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12608.htm Acesso em 06.11.23.

4. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesacivil/arquivos_restritos/files/documento/2022-12/Portaria260e3646consolidao_.pdf Acesso em 06.11.23.

5. Decreto nº 10.593, de 2020, art. 2º, inciso XII:

XII - Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil - conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e pelo planejamento e pela coordenação das ações de gerenciamento de riscos e de desastres;

6. §1º do art. 6º da Portaria MDR 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022. Disponível em: www.gov.br/portaria260e3646consolidacao (www.gov.br) Acesso em 28.11.23.

7. Ver também inciso VIII do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.519, de 23 de julho de 2015 – Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC.

8. Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.

9. Art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022. Disponível em: www.gov.br/portaria260e3646consolidacao (www.gov.br) Acesso em 28.11.23.

10. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

11. Decreto Federal nº 10.593, de 2020, artigo 32, parágrafo único. Disponível em: [D10593 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm) Acesso em 28.11.23.

12. Ver nota 4.

13. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm Acesso em 06.11.23.

14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

16. O SISDC está previsto no artigo 7º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015.

17. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

18. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

20. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

21. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

22. Ver nota 15.

23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

24. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

25. Ver item 6.4 do manual.

26. Ver item 1 do manual.

27. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

28. Tese do Tema nº 551 de Repercussão Geral: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Tese do Tema nº 612 de Repercussão Geral: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os

1. Nesse sentido: CARVALHO, Déilton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica [livro eletrônico]: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

29. A título exemplificativo, veja-se a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, aplicável no âmbito da União.

30. Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

31. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

32. Nesse sentido: TCEES: Orientações do Tribunal de Contas aos Municípios frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública. Disponível em: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf](https://www.tcees.org.br/legislacao_e_calamidade_publica.pdf) (tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

33. Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Coronavírus\(COVID-19\)](https://www.tcees.org.br/hotsite_coronavirus_covid-19.pdf) Acesso em 06.11.23.

34. Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Coronavírus\(COVID-19\)](https://www.tcees.org.br/hotsite_coronavirus_covid-19.pdf) Acesso em 06.11.23.

35. Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Coronavírus\(COVID-19\)](https://www.tcees.org.br/hotsite_coronavirus_covid-19.pdf) Acesso em 06.11.23.

36. Disponível em: [L8742 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l8742.pdf) Acesso em 06.11.23.

37. Disponível em: [Decreto nº 6307 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/d/Decreto/2013/06307.pdf) Acesso em 06.11.23.

38. Disponível em: [legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=108198&indice=4&totalRegistros=453&anoSpan=2013&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true](https://www.planalto.gov.br/legislacao/pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=108198&indice=4&totalRegistros=453&anoSpan=2013&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true) Acesso em 06.11.23.

39. Disponível em: [L8036consol \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l8036consol.pdf) Acesso em 06.11.23.

40. Disponível em: [D3048 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l3048.pdf) Acesso em 06.11.23.

41. Disponível em: [D84685 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l84685.pdf) Acesso em 06.11.23.

42. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Coronavírus\(COVID-19\)](https://www.tcees.org.br/hotsite_coronavirus_covid-19.pdf) Acesso em 06.11.23.

43. Disponível em: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf](https://www.tcees.org.br/emergencia_e_calamidade_publica.pdf) (tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

44. Nesse sentido: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Coronavírus\(COVID-19\)](https://www.tcees.org.br/hotsite_coronavirus_covid-19.pdf) Acesso em 06.11.23.

Ver também: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf](https://www.tcees.org.br/emergencia_e_calamidade_publica.pdf) (tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

45. Disponível em: [Lcp 173 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/lcp173.pdf) Acesso em 06.11.23.

46. Nesse sentido: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf](https://www.tcees.org.br/emergencia_e_calamidade_publica.pdf) (tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

47. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES](https://www.tcees.org.br/guia_basico.pdf) | [HotSite Chuvas](https://www.tcees.org.br/hotsite_chuvas.pdf) Acesso em 06.11.23.

48. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/del2848compilado.pdf) Acesso em 06.11.23.

49. Disponível em: [L8429 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l8429.pdf) Acesso em 06.11.23.

50. Disponível em: [L8666consol \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l8666consol.pdf) Acesso em 06.11.23.

51. Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l14133.pdf) Acesso em 06.11.23.

52. Disponível em: [Lei Orgânica e Regimento Interno - Portal TCE-PR](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l12340.pdf) Acesso em 06.11.23.

53. Nesse sentido, ver a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disponível em: [L12340 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legislacao/l12340.pdf) Acesso em 28.11.23.

54. Nesse sentido, ver a Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023. Disponível em: [legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=309088&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.10.2023.15.22.14.110](https://www.planalto.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=309088&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.10.2023.15.22.14.110) Acesso em 28.11.23.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-776854/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4587/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido a exclusão de militar da Reserva Remunerada, Sr. Claudio Roberto da Silva, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho de Disciplina nº 017/2010.

Por meio da Instrução nº 1053/23-CGE (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2167/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 11970/2021, razão pela qual opina no seguinte sentido:

- Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
- Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 612951/21, que analisou o Ato de Inativação;
- Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-776889/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4589/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido a exclusão de militar da Reserva Remunerada, Sr. João Alberto Nunes, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho de Disciplina nº 049/2021.

Por meio da Instrução nº 1059/23-CGE (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2168/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 5533/2002, razão pela qual opina no seguinte sentido:

- Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
- Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 265342/02, que analisou o Ato de Inativação;
- Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-774975/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4596/23

Retorna o requerimento externo de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná trazendo ao conhecimento deste Tribunal o teor do Despacho e do Termo de Ajustamento de Conduta (peça 03) assinado pelo Advogado LUÍS PAULO ZOLANDEK (OAB/PR 47.633).

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do ilustre Conselheiro Durval Amaral tendo em vista que o noticiado guarda relação com o cumprimento do item III, do Acórdão 717/20 – TP, proferido nos autos 526426/17 de sua Relatoria (peça 05).

O Conselheiro afirmou não haver providências a serem tomadas e asseverou sua ciência (Despacho 1522/23 – peça 06).

Cientes o Relator dos autos e esta Presidência, entendo não haver outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, informe-se a ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-776234/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4598/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Documento n.º 13/2023, informou o resultado dos candidatos eleitos nas eleições realizadas pelo Sindicatos-PR para a gestão 2024/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho n.º 4524/21, prestou ciência sobre o resultado e relatou que os servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes, matrícula n.º 50.076-3 e Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50.644-3, estão em afastamento por Dirigente Sindical com vigência até 3 de fevereiro de 2024.

Ainda, a referida unidade informou que se houver interesse do Sindicatos-PR do afastamento das funções para a gestão 2024/2026, deverá solicitar, indicando os respectivos servidores eleitos.

Diante do exposto, acato ao sugerido pela unidade técnica, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade se manifeste quando ao afastamento para exercício do cargo sindical.

Expeça-se ofício ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-782307/23
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4601/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 19771-44.2023.8.16.0031 e dos protocolos distribuídos por dependência à citada Ação de Improbidade, nº 135074474820231127165728, 15033721420231127105148 e 135109869120231128112110, referentes a irregularidades ocorridas em contratos formalizados entre a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA, ENGENMIN – Engenharia e Geologia LTDA e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-795697/23
ENTIDADE:-JOSE RAIMUNDO VIANA
INTERESSADO:-JOSE RAIMUNDO VIANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4603/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Sr. José Raimundo Viana, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Resolução nº

001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena, por meio do qual encaminha cópia integral de inquérito instaurado para apurar irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos dos veículos do Município de Maria Helena, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso. Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-772000/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4605/23

Pelo Despacho nº 1383/23 (peça 4) o Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, aos autos de Processo nº 253240/14, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0146.22.000211-8.

O que já foi devidamente efetuado, conforme consta da Informação nº 8332/2023-DP (peça 5), da Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780231/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-RAFAEL GUIMARAES AMARAL
INTERESSADO:-RAFAEL GUIMARAES AMARAL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4608/23

Retornam os autos com a Informação nº 388/23-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Guimarães Amaral.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754362/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4612/23

Retornam os autos com a Informação nº 194/23-CAGE (peça 4), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 920/23-CGF (peça 5), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, onde exarou ciência do contido da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-748362/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4613/23

Retornam os autos com a Informação nº 201/23-CAGE (peça 6), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 922/23-CGF (peça 7), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, onde exarou ciência do contido da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746483/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4614/23

Retornam os autos com a Informação nº 212/23-CAGE (peça 5), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 929/23-CGF (peça 6), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, onde exarou ciência do contido da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-694700/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4615/23

Retornam os autos com a Informação nº 206/23-CAGE (peça 4), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 932/23-CGF (peça 5), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, onde exarou ciência do contido da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-694718/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4616/23

Retornam os autos com a Informação nº 207/23-CAGE (peça 4), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo

dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 933/23-CGF (peça 5), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, onde exarou ciência do contido da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-676868/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4618/23

Trata-se de pedido de retificação encaminhado à peça processual nº 03, no qual o interessado, Senhor Marciano Vottri, solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5374/23 (peça 19), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE VITORINO, para retificação do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2023	R\$ 43.086.156,62	R\$ 19.271.631,49	44,73%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.”

Através da Informação nº 381/23-COSIF (peça 20), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2023 e a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2023.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 924/23-CGF (peça 21), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-489243/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4619/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Araucária, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 206/2023.

Através da Instrução nº 17356/23-CAGE (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peça 38), e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-772310/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4621/23

Retornam os autos com o Despacho nº 33/23-CACS (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifestou-se quanto ao solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Marialva.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-797371/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4622/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, no qual requer "que o processo de admissão de servidores em tela seja julgado legal para todos os fins de direito". Informou que os demais candidatos convocados após as admissões constantes dos autos nº 7191/23 não atenderam a convocação, estando o concurso prestes a vencer.

Mediante a Instrução nº 5484/23 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal, que em consulta ao referido processo de admissão, verificou-se que se encontra julgado, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 33/2023-CAGE/GP. Assim, considerando que este expediente não é a via adequada para registro de admissões, além de já existir decisão de registro sobre as admissões enviadas, a Unidade sugere o arquivamento deste requerimento

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1067/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 80189-5/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TACIANA MARCHIORO, CPF nº 921.549.489-87, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 6 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1068/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 80189-5/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA ALVES GALLIANO DAROS, CPF nº 076.375.679-23, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 6 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1069/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 790800/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JOUBERT BRUNATTO SILVA, Matrícula nº 51.253-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 19 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1070/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 799041/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lilianna Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre